



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONGAGUÁ ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 1.075, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1985

Texto Compilado

(Vide Lei Municipal nº 1.183, de 1988)  
(Vide Lei Municipal nº 1.395, de 1991)  
(Vide Lei Municipal nº 1.398, de 1991)  
(Vide Lei Municipal nº 1.604, de 1994)  
(Vide Lei Municipal nº 1.643, de 1995)  
(Vide Lei Municipal nº 1.940, de 2001)  
(Vide Lei Municipal nº 1.983, de 2001)  
(Vide Lei Municipal nº 2.052, de 2003)  
(Vide Lei Municipal nº 2.202, de 2007)  
(Vide Lei Municipal nº 2.503, de 2011)

Reformula e atualiza o Código  
Tributário e dá outras providências.

Cassimiro Corrêa Netto, **Prefeito Municipal da Estância Balneária de Mongaguá**, faço saber que a Câmara da Estância Balneária de Mongaguá, aprovou e eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

## LIVRO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei reformula o Código Tributário do Município, dispondo sobre os fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidade, a concessão de isenções e administração tributária.

Art. 2º Aplicam-se, as relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as Normas Gerais de Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional e da Legislação posterior que o modifique.

Art. 3º Compõe o sistema tributário do Município:

I – os impostos:

- a) sobre a propriedade predial;
- b) sobre a propriedade territorial urbana;
- c) sobre serviços;

II – as taxas decorrentes do exercício do Poder de Polícia Administrativa:

- a) de licença pra localização;
- b) de licença para funcionamento em horário normal e especial;
- c) de licença para o exercício de atividade de comércio ambulante;
- d) de licença para execução de obras particulares;
- e) de licença para estacionamento de veículos;
- f) de licença para publicidade;
- g) de licença para escavação e retirada de material do subsolo;

III - as taxas decorrentes da utilização efetiva de serviços públicos, específicos e divisíveis, ou de simples disponibilidade desses serviços, pelos contribuintes:

- a) de limpeza pública;
- b) de conservação de vias e logradouros públicos;
- c) iluminação pública;
- d) serviços diversos e serviços especiais;
- e) de expediente.

Art. 4º Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

## TITULO II DOS IMPOSTOS

### CAPITULO I DO DISPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

#### **Secção I Do Fato Gerador e do Contribuinte**

Art. 5º O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil do terreno localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no art. 7º. ([Vide Lei Municipal nº 1.333, de 1990](#))

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 6º O contribuinte o imposto é o proprietário, o titular domínio útil ou possuidor do terreno, a qualquer título.

Art. 7º O imposto não e devido pelos, proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

Art. 8º As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por Lei, nas quais existem pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Art. 9º Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, a indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Art. 10. Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno o solo sem benfeitorias ou edificações, e o terreno que contenha:

I – construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II – construção em andamento ou paralisada;

III – construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;

IV – construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto a área ocupada para a destinação ou utilização pretendida.

§ 1º Considera-se não edificada a área de terreno que exceder a 20 (vinte) vezes a área construída, em lotes de área superior a 600 metros quadrados.

§ 2º Não se aplica o § 1º, aos loteamentos aprovados, como chácaras.

## **Secção II** **Da Base de Cálculo e da Alíquota**

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno, ao qual se aplicam as alíquotas a seguir previstas: [\(Vide Lei Municipal nº 1.217, de 1989\)](#)

a) sem muro ou sem passeio calçado: 4%; [\(Vide Lei Municipal nº 1.217, de 1989\)](#)

b) com muro e com passeio calçado: 3%. [\(Vide Lei Municipal nº 1.217, de 1989\)](#)

~~Parágrafo único. Quanto aos imóveis que forem situados em logradouros não pavimentados, as alíquotas serão as mínimas estabelecidas na alínea b. [\(Vide Lei Municipal nº 1.217, de 1989\)](#)~~

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno, ao qual se aplicam as alíquotas a seguir previstas: [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.809, de 1998\)](#)

a) sem muro ou sem passeio calçado: 5% [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.809, de 1998\)](#)

b) com muro e com passeio calçado: 4,5% [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.809, de 1998\)](#)

Parágrafo único. Quanto aos imóveis que forem situados em logradouros não pavimentados as alíquotas serão as mínimas estabelecidas na alínea “b”. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.809, de 1998\)](#)

Art. 12. O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção. ([Vide Lei Municipal nº 1.217, de 1989](#))

Parágrafo único. Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados: ([Vide Lei Municipal nº 1.217, de 1989](#))

I – o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento e comodidade; ([Vide Lei Municipal nº 1.217, de 1989](#))

II – as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão; ([Vide Lei Municipal nº 1.217, de 1989](#))

III – o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV, do art. 10. ([Vide Lei Municipal nº 1.217, de 1989](#))

Art. 13. O Poder Executivo editará mapas contendo: ([Vide Lei Municipal nº 1.217, de 1989](#)) ([Vide Lei Municipal nº 1.746, de 1997](#))

I – valores do metro quadrado de terreno segundo sua localização e existência de equipamentos urbanos; ([Vide Lei Municipal nº 1.217, de 1989](#))

II – fatores de correção e respectivos critérios de aplicação aos valores em metro quadrado de terreno. ([Vide Lei Municipal nº 1.217, de 1989](#))

Art. 14. Os valores constantes dos mapas, serão atualizados anualmente por Decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto. ([Vide Lei Municipal nº 1.217, de 1989](#)) ([Vide Lei Municipal nº 1.746, de 1997](#))

### **Secção III Da Inscrição**

Art. 15. A inscrição do cadastro fiscal imobiliário é obrigatória devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção. ([Vide Lei Municipal nº 1.719, de 1997](#))

Parágrafo único. São sujeitos de uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

I – as glebas sem qualquer melhoramento;

II – as quadras indivisas das áreas arruadas.

Art. 16. O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará: ([Vide Lei Municipal nº 1.719, de 1997](#))

I – seu nome e qualificação;

II – número anterior, no registro de imóveis, do registro do título relativo ao terreno;

III – localização, dimensões, área e confrontações do terreno;

V – informações sobre o tipo de construção, se existir;

VI – indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de registros no registro de imóveis competente;

VII – valor constante do título aquisitivo;

VIII – tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir;

IX – endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificação.

Art. 17. O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da: [\(Vide Lei Municipal nº 1.719, de 1997\)](#)

I – convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

II – demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

III – aquisição ou promessa de compra de terreno;

IV – aquisição ou promessa de compra de parte do terreno, não construída, desmembrada ou ideal;

V – posse do terreno exercida a qualquer título.

Art. 18. Os responsáveis pelo parcelamento de solo ficam, obrigados a fornecer, no mês de outubro de cada ano, ao cadastro fiscal imobiliário, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no cadastro imobiliário. [\(Vide Lei Municipal nº 1.719, de 1997\)](#)

Art. 19. O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observando o disposto no art. 30. [\(Vide Lei Municipal nº 1.719, de 1997\)](#)

Parágrafo único. Equipara-se o contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erro ou omissões dolosas.

#### **Secção IV Lançamento**

Art. 20. O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do terreno em 1º de janeiro do ano que corresponder o lançamento. [\(Vide Lei Municipal nº 1.990, de 2001\)](#)

Parágrafo único. Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o “Habite-se” em que seja obtido o “Auto de Vistoria”, ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas. [\(Vide Lei Municipal nº 1.990, de 2001\)](#)

Art. 21. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição. [\(Vide Lei Municipal nº 1.990, de 2001\)](#)

§ 1º No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do proeminente vendedor até o inscrição do compromissário comprador. [\(Vide Lei Municipal nº 1.990, de 2001\)](#)

§ 2º Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário. [\(Vide Lei Municipal nº 1.990, de 2001\)](#)

Art. 22. No caso de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, alguns ou de todos os coproprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo. [\(Vide Lei Municipal nº 1.990, de 2001\)](#)

Art. 23. O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contiguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte. ([Vide Lei Municipal nº 1.990, de 2001](#))

Art. 24. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, e ofício, aplicando-se para revisão, as normas previstas no artigo. ([Vide Lei Municipal nº 1.990, de 2001](#))

§ 1º O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência da revisão de que trata este artigo. ([Vide Lei Municipal nº 1.990, de 2001](#))

§ 2º O lançamento complementar resultante da revisão não invalida o lançamento anterior. ([Vide Lei Municipal nº 1.990, de 2001](#))

Art. 25. O imposto será lançado independentemente de regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel. ([Vide Lei Municipal nº 1.990, de 2001](#))

Art. 26. O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo. ([Vide Lei Municipal nº 1.990, de 2001](#))

§ 1º Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do Município considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso por via postal. ([Vide Lei Municipal nº 1.990, de 2001](#))

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo contribuinte, quando impossibilite ou dificulte a entrega de aviso, onerando-a, ou quando dificulta a arrecadação do tributo, considerando-se neste caso como domicílio tributário o local em que estiver situado o terreno, ficando o aviso na repartição competente, para retirada do contribuinte. ([Vide Lei Municipal nº 1.990, de 2001](#))

## **Secção VI Arrecadação**

~~Art. 27. O pagamento do imposto será feito em 8 (oito) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.~~

~~Art. 27. O pagamento do Imposto Territorial poderá ser efetuado de uma só vez ou em prestações mensais, respeitando o máximo de 8 (oito). ([Redação dada pela Lei Municipal nº 1.142, de 1987](#))~~

~~Parágrafo único. Será concedido desconto de 20% (vinte por cento) sobre o imposto que for pago integralmente até a data do vencimento normal da primeira prestação. ([Incluído pela Lei Municipal nº 1.142, de 1987](#))~~

Art. 27. O lançamento do imposto será procedido com vencimentos em doze parcelas mensais, com os valores de cada uma delas e locais para pagamento indicados nos respectivos avisos recibos. ([Redação dada pela Lei Municipal nº 1.311, de 1990](#))

§ 1º Não será admitido pagamento do imposto por antecipação, salvo se o pagamento se referir às dozes parcelas. ([Redação dada pela Lei Municipal nº 1.311, de 1990](#))

§ 2º Para os efeitos do parágrafo anterior não se considera antecipação o pagamento efetuado em qualquer dia anterior ao do vencimento, desde que feito no mesmo mês do vencimento da parcela. ([Redação dada pela Lei Municipal nº 1.311, de 1990](#))

Art. 28. Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Art. 29. O pagamento do imposto não importa recolhimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domicílio útil ou da posse do terreno.

## **Seção VI Das Penalidades**

Art. 30. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no art. 17 será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Art. 31. Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o art. 18 que não cumprirem o disposto naquele artigo será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

Art. 32. A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I – a correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários.

II – à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;

III – à multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;

IV – à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Art. 33. A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no capítulo II do título V.

## **Seção VII Da Isenção**

Art. 34. São isentos do pagamento do imposto:

I – os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de terreno que tenham cedido ou venham a ceder, em sua totalidade, gratuitamente, para uso exclusivo da união, dos estados, do distrito federal, dos Municípios, ou suas autarquias, abrangendo a isenção apenas o terreno cedido;

II – os clubes esportivos que mantenham atividades no Município e sejam devidamente registrados e reconhecidos.

III – os imóveis locados ao Município, pelo período da locação, quando o respectivo contrato ao locatário a responsabilidade do pagamento do imposto referente ao imóvel, e este situe-se na área geográfica do Município de Mongaguá, independente de qualquer outra condição. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 1.790, de 1998\)](#)

Art. 35. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção, poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se aquela documentação.

CAPITULO II  
IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

**Secção I**  
**Do Fato Gerador e do Contribuinte**

Art. 36. O imposto sobre a propriedade predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto nos arts. 38 e 39.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções que se refere o art. 10, incisos I à IV.

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 37. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidor, a qualquer título de imóvel construído.

Art. 38. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil, ou possuidores, a qualquer título de imóvel construído que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola ou agroindustrial.

Art. 39. O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

Art. 40. Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida nos arts. 8º e 9º.

**Secção II**  
**Base de Cálculo de Alíquota do Imposto**

~~Art. 41. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, ao qual se aplicam as alíquotas a seguir previstas:~~

- ~~a) sem muro ou sem passeio calçado: 1,5%~~
- ~~b) com muro e com passeio calçado: 1%.~~

Art. 41. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído, ao qual aplicam as alíquotas a seguir previstas: [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.809, de 1998\)](#)

a) sem muro ou sem passeio calçado: 2% [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.809, de 1998\)](#)

b) com muro e com passeio calçado: 1,5% [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.809, de 1998\)](#)

Art. 42. O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, será obtido da seguinte forma:

I – para o terreno, na forma do disposto no art. 12;

II – para a construção, multiplica-se a área construída pelo valor unitário médios correspondente ao tipo e ao padrão de construção, aplicado os fatores de correção.



Art. 43. O Poder Executivo editará mapas contendo:

I – valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo de e o padrão;

II – fatores de correção e respectivos critérios de aplicação;

Art. 44. Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente, por Decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto. ([Vide Lei Municipal nº 1.746, de 1997](#))

Art. 45. Na determinação do valor venal não serão considerados: ([Vide Lei Municipal nº 1.746, de 1997](#))

I – o valor dos bens moveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II – as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III – o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I à IV do art. 10.

Art. 46. A inscrição no cadastro fiscal imobiliário também é obrigatória devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmos nos casos de imunidade e isenção.

Parágrafo único. A inscrição no cadastro fiscal imobiliário também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma e acréscimos.

Art. 47. Para o requerimento de inscrição de imóvel construído, aplicam-se as disposições do art. 16, incisos I à IX, com o acréscimo das seguintes informações:

I – dimensões e área construída do imóvel;

II – área do pavimento térreo;

III – número de pavimentos;

IV – data da conclusão da construção;

V – informações sobre o tipo de construção;

VI – número e natureza dos cômodos.

Parágrafo único. Para o requerimento de inscrição do imóvel reconstruído, reformado ou acrescido aplicam-se, no que couber o disposto neste artigo.

Art. 48. O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

I – convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

II – conclusão ou ocupação de construção;

III – termino da reconstrução, reforma e acréscimos;

IV – aquisição ou promessa de compra do imóvel construído;

V – aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído, desmembrada ou ideal;

VI – posse de imóvel construído exercida a qualquer título.

Art. 49. O contribuinte omissos será inscrito de ofício, observado o disposto no art. 54.

Parágrafo único. Equipara-se ao contribuinte omissos o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

#### **Secção IV Do Lançamento**

Art. 50. O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento. [\(Vide Lei Municipal nº 1.990, de 2001\)](#)

§ 1º Tratando-se de construções concluídas durante o exercício o imposto será lançado a partir do exercício seguinte aquele em que seja expedido o “Habite-se”, o “Auto de Vistoria”, ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas. [\(Vide Lei Municipal nº 1.990, de 2001\)](#)

§ 2º Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte. [\(Vide Lei Municipal nº 1.990, de 2001\)](#)

§ 3º Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos arts. 21 à 26. [\(Vide Lei Municipal nº 1.990, de 2001\)](#)

Art. 50-A. Ficarão isentos de lançamentos do Imposto Territorial Urbano – ITU: [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.431, de 2010\)](#)

I – os lotes e glebas localizados em áreas de preservação permanente, assim definidas por lei, [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.431, de 2010\)](#)

II – aqueles lotes e glebas que não possuírem arruamento e melhorias defronte aos imóveis, tais como rede de energia e rede de água. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.431, de 2010\)](#)

Parágrafo único. Em casos de expansão urbana e após prévia autorização do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis – IBAMA, para exploração por particulares das áreas mencionadas no **caput** deste artigo, deverá o Poder Público municipal efetuar os lançamentos do ITU, nas referidas áreas. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.431, de 2010\)](#)

#### **Secção V Da Arrecadação**

~~Art. 51. O pagamento do imposto será feito em 8 (oito) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avistos de lançamento, observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.~~

~~Art. 51. O pagamento do Imposto Predial poderá ser efetuado de uma só vez ou em prestações mensais respeitando o máximo de 8 (oito). [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.142, de 1987\)](#)~~

~~Parágrafo único. Será concedido desconto de 20% (vinte por cento) sobre o imposto que for pago integralmente até a data do vencimento normal da primeira prestação. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 1.142, de 1987\)](#)~~

~~Art. 51. O pagamento do imposto será feito em 12 (doze) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.311, de 1990\)](#)~~

Art. 51. O pagamento do imposto será feito em 12 parcelas iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.746, de 1997\)](#)

§ 1º Não será admitido o pagamento do imposto por antecipação, salvo se o pagamento efetuado se referir às 12 (doze) parcelas, no vencimento da cota única. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 1.746, de 1997\)](#)

§ 2º Para os efeitos do parágrafo anterior não se considera antecipação o pagamento efetuado em qualquer dia anterior ao do vencimento, desde que feio no mês do vencimento da parcela. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 1.746, de 1997\)](#)

§ 3º Os avisos-recibos do IPTU e de Taxas com ele conjuntamente cobrados observarão, quanto aos valores a serem pagos o seguinte: [\(Incluído pela Lei Municipal nº 1.746, de 1997\)](#)

I – nos pagamentos efetuados no mês do vencimento entre o primeiro dia e aquele imediatamente posterior à data do vencimento, inclusive, será aplicado o valor da UFIR (Unidade Fiscal de Referência), correspondente ao próprio dia; [\(Incluído pela Lei Municipal nº 1.746, de 1997\)](#)

II – nos pagamentos posteriores à data acima estabelecida, será aplicada multa de 10% (dez por cento) e juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, observando-se nos cálculos o valor da UFIR (Unidade Fiscal de Referência) correspondente ao dia que se efetiva o pagamento; [\(Incluído pela Lei Municipal nº 1.746, de 1997\)](#)

Art. 52. Nenhuma prestação poderá ser paga sem a previa quitação do antecedente.

§ 1º Nos pagamentos feitos com anterioridade à data de vencimento da parcela será, aplicado a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) do dia do orçamento. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 1.746, de 1997\)](#)

§ 2º A parcela única terá vencimento no dia 20 (vinte) de janeiro ou 28 de fevereiro do respectivo exercício. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 1.746, de 1997\)](#)

§ 3º O pagamento efetuado em cota única até 20 de janeiro do respectivo ano gozará desconto de 10%. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 1.746, de 1997\)](#)

§ 4º O pagamento efetuado em cota única entre os dias 21 de janeiro e 28 de fevereiro do respectivo exercício não gozará de desconto. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 1.746, de 1997\)](#)

§ 5º As parcelas duodecimais vencer-se-ão no dia 10 (dez) de cada mês. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 1.746, de 1997\)](#)

Art. 53. O pagamento do imposto não implica o reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

## **Seção VI Das Penalidades**

Art. 54. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no art. 48 será imposta a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

§ 1º Quando se tratar de contribuinte possuidor de construção estritamente residencial, com menos de 100,00 m<sup>2</sup> de área construída em imóvel que esteja situado em área considerada de construções populares para população de baixa renda, enquadrável em quaisquer modalidades prevista no art. 36 desta lei, propriedade plena, domínio útil ou posse de imóvel construído cuja construção tenha sido executada por sistema de mutirão ou pelo próprio contribuinte auxiliado pela família, a multa prevista no “**caput**” deste artigo não

ultrapassará a 20% (vinte por cento) e vigorará pelo mesmo prazo e condições. [\(Vide Lei Municipal nº 1.725, de 1997\)](#)

§ 2º O benefício previsto no parágrafo anterior não poderá ser estendido a mais de um imóvel do mesmo contribuinte, de sua companheira ou cônjuge e filhos, salvo se estes comprovarem a condição de proprietários ou posseiros e constituidores de nova família. [\(Vide Lei Municipal nº 1.725, de 1997\)](#)

Art. 55. A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I – à correção monetária do debito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

II – à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do debito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;

III – à multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do debito corrigido monetariamente, a partir de 31º dia do vencimento;

IV – à cobrança de juros moratórios, à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Art. 56. A inscrição do credito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no capítulo II do título V.

## **Secção VII Da Isenção**

Art. 57. São isentos do pagamento do imposto:

I – o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados e do Distrito Federal;

II – templos de qualquer culto;

III – entidades de educação e assistência social;

IV – para o pedido de isenção referido nos itens I, II e III deverão comprovar mediante os seguintes documentos:

a) certidão de cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém, expedida não há mais de 30 dias, comprovando que o imóvel continua sendo de propriedade da entidade, não existindo compromisso de alienação;

b) certidão de matrícula na Secretaria de Promoção Social do Governo do Estado, na condição de entidade de Assistência Social;

c) nos casos de instituições de educação, Certidão do Ministério da Educação e Cultura da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, com certidão e registro de posse jurídica, de sociedade civil, sem fins lucrativos;

~~d) tratando-se de templo, croquis assinalando as áreas destinadas ao exercício do culto e aquelas pertinentes a outros usos;~~

~~d) tratando-se de templos, planta aprovada e cópia do Alvará de Habitabilidade; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.158, de 1987\)](#)~~

d) tratando-se de templos, croquis demarcando as áreas destinadas ao culto e atividades afins. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.220, de 1989\)](#)

e) cópia do último demonstrativo de contas de resultado ou balanço;

Art. 58. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de novembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção, referir-se aquela documentação.

Art. 58-B. Considerando o disposto no art. 12, da Lei Municipal nº 1.200, de 13 de fevereiro de 1989, alterado pela Lei Municipal 2.457, de 3 de março de 2011, ficam estabelecidos os seguintes percentuais de multa em caso de pagamento do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos, fora do prazo legal: [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.537, de 2012\)](#)

~~I – no caso de instrumento público não sendo pago o referido imposto até o 1º (primeiro) dia útil seguinte à efetivação do ato ou contrato sobre o qual incide, arcará o contribuinte com a multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da transação. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.537, de 2012\)](#)~~

I – no caso de instrumento público não sendo pago o referido imposto até o 1º (primeiro) dia útil seguinte à efetivação do ato ou contrato sobre o qual incide, arcará o contribuinte com a multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total do imposto a ser recolhido. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.556, de 2012\)](#)

~~II – no caso de instrumento particular, não havendo o recolhimento do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos no prazo de 30 (trinta) dias da data de efetivação do ato ou contrato, arcará o contribuinte com a multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da transação. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.537, de 2012\)](#)~~

II – no caso de instrumento particular, não havendo o recolhimento do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos no prazo de 30 (trinta) dias da data da efetivação ao ato ou contrato, arcará o contribuinte com a multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total do imposto a ser recolhido. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.556, de 2012\)](#)

### CAPITULO III IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

#### Secção I Do Fato Gerador e do Contribuinte

~~Art. 59. O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na seguinte lista de serviços: [\(Vide Lei Municipal nº 1.158, de 1987\)](#)~~

- ~~1. médicos, dentistas e veterinários;~~
- ~~2. enfermeiros, protéticos, prótese dentário, obstetras, ortopédicos, foneaudiólogos, psicólogos;~~
- ~~3. laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;~~
- ~~4. hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, banco de sangue, casas de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica;~~
- ~~5. advogados ou provisionados;~~
- ~~6. agentes de propriedade industrial;~~

7. agentes da propriedade artística ou literária;
8. peritos e avaliadores;
9. tradutores ou interpretes;
10. despachantes;
11. economistas;
12. contadores, auditores, guarda-livros, e técnicos em contabilidade;
13. organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultas técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestado a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviços);
14. datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
15. administração de bens e negócios, inclusive consórcio ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos ou serviços executados por instituições financeiras);
16. recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de obra, inclusive por empregados de prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
17. engenheiros, arquitetos, urbanistas;
18. projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;
19. execução por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao imposto sobre circulação de mercadorias);
20. demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores nele instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que ficam sujeitos ao imposto sobre circulação de mercadorias);
21. limpeza de imóveis;
22. raspagem e lustração de assoalhos;
23. desinfestação e higienização;
24. lustração de bens moveis (quando o serviço for prestado à usuário final do objeto lustrado);
25. barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pelo e outros serviços de salão de beleza;
26. banhos, ducha, massagens, ginásticas e congêneres;
27. transporte e comunicação de natureza estritamente municipal;
28. diversões públicas:
  - a) teatros, cinemas, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres;
  - b) exposições com cobrança de ingresso;

- e) bilhares, boliches, e outros jogos permitidos;
- d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres;
- e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estação de rádios ou de televisão;
- f) execução de música, individualmente ou por conjunto;
- g) fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo;
- 29. organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos ou bebidas, que ficam sujeitas ao imposto sobre circulação de mercadorias);
- 30. agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;
- 31. intermediações, inclusive corretagens, de bens moveis e imóveis, (exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59);
- 32. agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídas no item anterior e nos itens 58 e 59;
- 33. análises técnicas;
- 34. organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;
- 35. propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio;
- 36. armazéns gerais, armazéns frigoríficos, silos, cargas e descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda de moveis e serviços correlatos;
- 37. depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);
- 38. guarda e estacionamento de veículos;
- 39. hospedagens em hotéis, pensões, e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviço);
- 40. lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão de máquina, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em consertos ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item XL1);
- 41. conserto e restauração de qualquer objeto (inclusive em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e em aparelhos, cujo, valor fica sujeito ao imposto sobre circulação de mercadorias);
- 42. recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao imposto sobre circulação de mercadorias)
- 43. pintura (exceto serviços relacionado com imóveis e de objetos não destinados a comercialização ou industrialização);
- 44. ensino de qualquer grau ou natureza;
- 45. alfaiates, modistas, costureiros prestadores de serviços ao usuário final, quando o material, salvo aviamentos, seja fornecido pelo usuário;

~~46. tinturaria e lavanderia;~~

~~47. beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operação similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização);~~

~~48. instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias e empresas concessionárias de produção de energia elétrica);~~

~~49. colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.~~

~~50. estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução de gravação de "vídeo tape" para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem sonora";~~

~~51. cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;~~

~~52. locação de bens imóveis;~~

~~53. composição gráfica, clichêria, zincografia, litografia, e fotolitografia;~~

~~54. guarda, tratamento e amestramento de animais;~~

~~55. florestamento e reflorestamento;~~

~~56. paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao imposto sobre circulação de mercadorias);~~

~~57. recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;~~

~~58. agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;~~

~~59. agenciamento, corretagem ou intermediação e títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretagens, regularmente autorizadas a funcionar);~~

~~60. encadernação de livros e revistas;~~

~~61. aerofotogrametria;~~

~~62. cobranças, inclusive de direitos autorais;~~

~~63. distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeo tapes";~~

~~64. distribuição de bilhetes de loteria e venda;~~

~~65. empresas funerárias;~~

~~66. taxidermistas;~~

~~67. bancos, caixas econômicas e outros estabelecimentos congêneres, que não se contenham nas atividades estritamente bancárias.~~

Art. 59. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, tem como fato gerador a prestação de serviços, ainda que não se constituam como atividade preponderante do prestador, por pessoa jurídica ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da seguinte lista: [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.056, de 2003\)](#)



1. Serviços de informática e congêneres	
1.01. – Análise e desenvolvimento de sistemas	5%
1.02. – Programação	5%
1.03. – Processamento de dados e congêneres	5%
1.04. – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos	5%
1.05. – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computador	5%
1.06. – Assessoria e consultoria de informática	5%
1.07. – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	5%
1.08. – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5%
2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	
2.01. – Serviços em pesquisas de desenvolvimento de qualquer natureza	5%
3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso congêneres	
3.01. – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	5%
3.02. – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para a realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	5%
3.03. – Locação, sublocação arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
3.04. – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	5%
4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres	
4.01. – Medicina e biomedicina	3%
4.02. – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
4.03. – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos socorros, ambulatório e congêneres.	3%
4.03. – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos socorros, ambulatório e congêneres. ( <a href="#">Redação dada pela Lei Municipal nº 2.608, de 2013</a> )	2%
4.04. – Instrumentação cirúrgica	3%
4.05. – Acupuntura	5%
4.06. – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	3%
4.07. – Serviços farmacêuticos	5%
4.08. – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	3%
4.09. – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	3%
4.10. – Nutrição	3%
4.11. – Obstetrícia	3%
4.12. – Odontologia	3%
4.13. – Ortóptica	3%
4.14. – Prótese sob encomenda	5%
4.15. – Psicanálise	3%
4.16. – Psicologia	3%
4.17. – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	3%
4.18. – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	3%
4.19. – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	3%
4.20. – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	3%
4.21. – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	3%
4.22. – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	5%

4.23. – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do rio.	5%
<b>5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres</b>	
5.01. – Medicina veterinária e zootecnia	5%
5.02. – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária	5%
5.03. – Laboratório de análise na área veterinária	5%
5.04. – Inseminação artificial, fertilização em vitro e congêneres	5%
5.05. – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	5%
5.06. – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	5%
5.07. – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	5%
5.08. – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	5%
5.09. – Planos de atendimento e assistência médico – veterinária	5%
<b>6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres</b>	
6.01. – Barbearia, cabeleireiros, manicuro, pedicuros e congêneres	5%
6.02. – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	5%
6.03. – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	5%
6.04. – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	5%
6.05. – Centros de emagrecimento, SPA, e congêneres	5%
<b>7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres</b>	
7.01. – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo paisagismo e congêneres	2%
<del>7.02. – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço, que fica sujeito ao ICMS)</del>	2%
7.02. – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço, que fica sujeito ao ICMS) <a href="#">(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.608, de 2013)</a>	3%
7.03. – Elaboração de planos diretores, estudo de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	2%
7.04. – Demolição	2%
4.05. – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2%
7.06. – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimento de paredes, vidros, divisórias, placas de gesso, e congêneres, com material fornecido pelo tomador de serviço	5%
7.07. – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	5%
7.08. – Calafetação	5%
7.09. – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo. Rejeitos e outros resíduos quaisquer	5%
7.10. – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	5%
7.11. – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	5%

7.12. – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	5%
7.13. – Dedetização, desinfecção, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	5%
7.14. – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres	5%
7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	5%
7.16. – Limpeza e drenagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, represas, açudes e congêneres	5%
7.17. – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	2%
7.18. – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	2%
7.19. – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	5%
7.20. – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	5%
8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza	
8.01. – Ensino regular pré escolar, fundamental, médio e superior	5%
8.02. – Instrumentação, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	5%
9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres	
9.01. – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis, residências, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviço)	5%
9.02. – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	5%
9.03. – Guias de turismo	5%
10. Serviços de intermediação e congêneres	
10.01. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguro, de cartões de crédito, de planos de saúde, e planos de previdência privada.	5%
10.02. – Agenciamento, corretagem, ou intermediação de títulos em geral, valores imobiliários e contratos quaisquer	5%
10.03. - Agenciamento, corretagem, ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	5%
10.04. - Agenciamento, corretagem, ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)	5%
10.05. - Agenciamento, corretagem, ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsa de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
10.06. – Agenciamento marítimo	5%
10.07. – agenciamento de notícias	5%
10.08. – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%
10.09. – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	5%
10.10. – Distribuição de bens de terceiros	5%
11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres	
11.01. – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	5%
11.02. – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas	5%

11.03. – escolta, inclusive de veículos e cargas	5%
11.04. – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	5%
12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres	
12.01. – Espetáculos teatrais	5%
12.02. – Exibições cinematográficas	5%
12.03. – Espetáculos circenses	5%
12.04. – Programas de auditório	5%
12.05. – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	5%
12.06. – Boates, taxi -dancing e congêneres	5%
12.07. – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres	5%
12.08. – Feiras, exposições, congressos e congêneres	5%
12.09. – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	5%
12.10. – Corridas e competições de animais	5%
12.11. – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	5%
12.12. – Execução de música	5%
12.13. – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festas e congêneres	5%
12.14. – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	5%
12.15. – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	5%
12.16. – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual e congêneres	5%
12.17. – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	5%
13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia	
13.01. – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	5%
13.02. – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	5%
13.03. – Reprografia, microfilmagem e digitalização	5%
13.04. – Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia	5%
14. Serviços relativos a bens de terceiros	
14.01. – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.02. – Assistência técnica	5%
14.03. – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	5%
14.04. – Recauchutagem ou regeneração de pneus	5%
14.05. – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos quaisquer	5%
14.06. – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	5%
14.07. – Colocação de molduras e congêneres	5%
14.08. – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	5%
14.09. – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	5%

14.10. – Tintura e lavanderia	5%
14.11. – Tapeçaria e reforma de estofamento em geral	5%
14.12. – Funilaria e lanternagem	5%
14.13 – Carpintaria e serralheria	5%
15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem tem de direito	
15.01. – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	5%
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo	5%
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09 – Arrecadamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrecadamento mercantil (leasing).	5%
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônicos, automático ou por máquinas de atendimento, fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral	5%
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	5%
15.13 – Serviços relacionados a operação de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	5%
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de créditos similares, por qualquer meio ou processo; serviços	5%

relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão	5%
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, remissão, alteração transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário	5%
16. Serviços de transporte de natureza municipal	
16.01. – Serviços de transporte de natureza municipal	5%
16.02- Serviços de transporte de passageiros através de táxi - <a href="#">(Incluído pela Lei Municipal nº 2.289, de 2008)</a>	2%
17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres	
17.01. – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	5%
17.02. – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	5%
17.03. – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	5%
17.04. – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra	5%
17.05. – Fornecimento de mão-de-obra mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários*, contratados pelo prestador de serviço	5%
17.06. – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais matérias publicitárias.	5%
17.07. – Franquia (franchising)	5%
17.08. – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	5%
17.09 – Planejamento, organização, e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	5%
17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	5%
17.11 – Administração geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	5%
17.12 – Leilão e congêneres	5%
17.13 – Advocacia	5%
17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	5%
17.15 – Auditoria	5%
17.16 – Análise de Organização e Métodos	5%
17.17. - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	
17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	5%
17.19. - Consultoria e assessoria econômica ou financeira	5%
17.20 – Estatística	5%
17.21 – Cobrança em geral	5%
17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5%
17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5%
18. Serviços de regulamentação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para a cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01. – Serviços de regulação de sinistro vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para a cobertura de contratos de seguros; prevenção de riscos	5%

seguráveis e congêneres	
19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules; ou cupons, de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01. – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	5%
20. Serviços pratuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários	
20.01. – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços de apoio marítimo, de movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	5%
20.02. – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços, acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%
20.03. – Serviços de terminarias rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	
21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	
21.01. – <del>Serviços de registros públicos, cartorários e notariais</del>	4%
21.01. – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais ( <a href="#">Redação dada pela Lei Municipal nº 2.716, de 2015</a> )	2%
22. Serviços de exploração de rodovia	
22.01. – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para a adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência ao usuário e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	4%
23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	
23.01. – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	5%
24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	
24.01. – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	5%
25. Serviços funerários	
25.01. – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%
25.02. – Cremação de corpos e partes de corpos cadáveres	5%
25.03. – Planos ou convênio funerários	5%
25.04. – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	5%
26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	
26.01. – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas;	4%

courrier e congêneres	
27. Serviços de assistência social	
27.01. - Serviços de assistência social	3%
28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	
28.01. - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	5%
29. Serviços de biblioteconomia	
29.01. - Serviços de biblioteconomia	
30. Serviços de biologia, biotecnologia e química	
30.01. - Serviços de biologia, biotecnologia e química	5%
31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	
31.01. - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	5%
32. Serviços e desenhos técnicos	
32.01. Serviços técnicos	
33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	
33.01. - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	5%
34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	
34.01. - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	5%
35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	
35.01. - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	5%
36. Serviços de meteorologia	
36.01. - Serviços de meteorologia	5%
37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	
37.01. - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	5%
38. Serviços de museologia	
38.01. - Serviços de museologia	5%
39. Serviços de ourivesaria e lapidação	
39.01. - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	5%
40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda	
40.01. - Obras de arte sob encomenda	5%

[\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.056, de 2003\)](#)

§ 1º Excluem-se da incidência desse imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

§ 2º Os serviços incluídos nesta lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, salvos nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56 da lista de serviços.



§ 3º O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista ao é fato gerador deste imposto.

Art. 60. O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na lista constante do art. 59.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 61. Considera-se local de prestação de serviço, para a determinação da competência do Município:

I – o local dos estabelecimentos prestador do serviço, ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio prestador;

II – no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 62. Estende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, pra a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como, a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

Parágrafo único. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I – manutenção do pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

V – permanência ou animo de permanecer no local para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação de endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

Art. 63. A incidência do imposto independe:

I – da existência do estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III – do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

## **Secção II** **Da Base de Cálculo e da Alíquota**

Art. 64. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas que se seguem: [\(Vide Lei Municipal nº 1.224, de 1989\)](#)

I – 7,5% (sete e meio por cento) aos preços dos serviços de diversões públicas, previstos no item 28, da lista de serviços;

II – 3% (três por cento), aos preços dos serviços de execução de obras de construção civil e de obras hidráulicas, previstas nos itens 19 e 20 da lista de serviços;

III – 7,5% (sete e meio por cento) aos preços dos demais serviços do art. 59, excluídos os casos em que o imposto é calculado como dispõe os parágrafos seguintes

~~§ 1º Os prestadores de serviços especificados nos itens 1,2,3,5,6,7,8,9,11,12,17 e 18, da lista de serviços, pagarão o imposto anualmente, calculado com a aplicação da alíquota de 400% (quatrocentos por cento) ao valor de referência vigente no Município. ([Revogado pela Lei Municipal nº 1.224, de 1º de agosto de 1989](#))~~

§ 2º Quando os serviços a que se referem os itens 1,2,3,5,6,11,12 e 17, da lista de serviços, forem prestados por sociedades essas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente, na forma do § 1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com autuação profissional autônoma, o imposto será pago, anualmente, calculado com a aplicação da alíquota sobre o valor de referência vigente no Município.

§ 4º Nos casos dos itens 29, 40,41,42 e 56, da lista de serviços, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o imposto sobre circulação de mercadorias.

§ 5º Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20, da lista de serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido nas parcelas correspondentes:

I – ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;

II – ao valor das sub-empregadas já atingidas pelo imposto;

III – ao valor das mercadorias produzida pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços.

§ 6º Na prestação dos serviços a que se refere o item 39, da lista de serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzida a parcela correspondente à alimentação, quando não incluída no preço da diária ou da mensalidade.

§ 7º Na prestação dos serviços a que se referem os itens 40, 41 e 42, da lista dos serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes às peças e partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço.

I – quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e a fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II – quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;

III – quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o art. 69.

IV – quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

§ 1º Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou índices, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço

prestado, o valor das instalações e equipamentos dos contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes a que se refere o art. 64, incisos I, II e III, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

I – valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

II – total dos salários pagos;

III – total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

IV – total das despesas de água, luz, força e telefone;

V – aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

~~Art. 65. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da repartição competente, tratamento fiscal mais adequado, o imposto será calculado por arbitramento. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 1.236, de 1989\)](#)~~

Art. 65 Sobre a base de cálculo incidirão as seguintes alíquotas segundo os itens a que corresponderem os serviços prestados descritos na lista do art. 59 deste Código. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.056, de 2003\)](#) [\(Vide Lei Municipal nº 2.289, de 2008\)](#)

~~a) alíquota de 2% (dois por cento) quanto aos serviços descritos nos subitens 7.1, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.19 e 7.20 da lista do art. 59 deste Código; [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.056, de 2003\)](#)~~

a) alíquota de 2% (dois por cento) quanto aos serviços descritos nos subitens 4.3, 7.1, 7.03, 7.04, 7.05, 7.19 e 7.20 da lista do art. 59 deste Código; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.608, de 2013\)](#)

~~b) alíquota de 3% (três por cento) quanto aos serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.03, 4.04, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 27.01 da lista do art. 59 deste Código; [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.056, de 2003\)](#)~~

b) alíquota de 3% (três por cento) quanto aos serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.04, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 7.02, 27.01 da lista do art. 59 deste Código; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.608, de 2013\)](#)

c) alíquota de 4% (quatro por cento) quanto aos serviços descritos nos subitens 21.01, 22.02 e 26.01 da lista do art. 59 deste Código; e [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.056, de 2003\)](#)

d) alíquota de 5% (cinco por cento) quanto aos serviços descritos nos demais subitens da lista do art. 59 deste Código. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.056, de 2003\)](#)

### **Secção III Da Inscrição**

Art. 66. O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços no prazo de trinta (30) dias, contínuos, contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ 1º Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas;

§ 2º A inscrição não faz presumir a aceitação pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Art. 67. Os contribuintes a que se referem os §§ 2º e 3º, do art. 64, deverão, até 30 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços, ou quanto à sua situação de prestadores autônomos de serviços.

Art. 68. O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, ao fim de obter baixas de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação de procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 69. A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos, necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação.

Parágrafo único. Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo os contribuintes a que se referem os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 64.

#### **Seção IV Do Lançamento**

Art. 70. O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos do art. 64, incisos I, II e III. ([Vide Lei Municipal nº 1.990, de 2001](#))

§ 1º Nos casos de diversões públicas, previstos no item 28, da lista de serviços, do art. 59, se o prestado do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município; ([Vide Lei Municipal nº 1.990, de 2001](#))

§ 2º O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos dos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 64. ([Vide Lei Municipal nº 1.990, de 2001](#))

Art. 71. Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, se houver. ([Vide Lei Municipal nº 1.990, de 2001](#))

Art. 72. Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributários pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este código para o recolhimento do imposto. ([Vide Lei Municipal nº 1.990, de 2001](#))

Art. 73. O prazo para homologação do cálculo do contribuinte nos casos do art. 64, incisos I, II e III, é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte. ([Vide Lei Municipal nº 1.990, de 2001](#))

Art. 74. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em: ([Vide Lei Municipal nº 1.990, de 2001](#))

I – informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidade de classe diretamente vinculados à atividade; ([Vide Lei Municipal nº 1.990, de 2001](#))

II – valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos; ([Vide Lei Municipal nº 1.990, de 2001](#))

III – total dos salários pagos; ([Vide Lei Municipal nº 1.990, de 2001](#))

IV – total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes; ([Vide Lei Municipal nº 1.990, de 2001](#))

V – total das despesas de água, luz, força e telefone; ([Vide Lei Municipal nº 1.990, de 2001](#))

VI – aluguel do imóvel e das máquinas e equipamento utilizados para a prestação dos serviços de 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios. ([Vide Lei Municipal nº 1.990, de 2001](#))

§ 1º O montante de imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações iguais; ([Vide Lei Municipal nº 1.990, de 2001](#))

§ 2º Findo o período, fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado. ([Vide Lei Municipal nº 1.990, de 2001](#))

§ 3º Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela: ([Vide Lei Municipal nº 1.990, de 2001](#))

I – recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação; ([Vide Lei Municipal nº 1.990, de 2001](#))

II – restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema. ([Vide Lei Municipal nº 1.990, de 2001](#))

§ 4º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades. ([Vide Lei Municipal nº 1.990, de 2001](#))

§ 5º A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades. ([Vide Lei Municipal nº 1.990, de 2001](#))

§ 6º A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão. ([Vide Lei Municipal nº 1.990, de 2001](#))

Art. 75. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal, notificá-lo-á do “**quantum**” do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas. ([Vide Lei Municipal nº 1.990, de 2001](#))

Art. 76. Os contribuintes enquadrados nesse regime, serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da comunicação. ([Vide Lei Municipal nº 1.990, de 2001](#))

## **Secção V Da Arrecadação**

~~Art. 77. Nos casos do art. 64, incisos I, II e III, o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias especiais independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, até o décimo (10º) dia útil de mês subsequente ao vencido.~~

Art. 77. Nos casos do art. 64, incisos I, II e III, o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequentes à ocorrência do fato gerador, por meio de ficha de compensação bancária a ser expandida pelo Fisco. ([Redação dada pela Lei Municipal nº 2.364, de 2009](#))

Parágrafo único. Nos casos de diversões públicas previstos no inciso I, do art. 64, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido diariamente dentro das 24 (vinte e quatro) horas seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior.

Art. 77-A. Os contribuintes, responsáveis ou terceiros, são obrigados a exhibir e permitir o exame dos livros, arquivos, documentos e papéis que tenham efeitos comerciais e fiscais, para a correta aferição dos valores devidos a título de ISSQN ao Fisco, não tendo aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas desse dever. ([Incluído pela Lei Municipal nº 2.364, de 2009](#))

~~Art. 78. Nos casos dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 64, o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente, em uma única parcela, no vencimento e local indicados. ([Revogado pela Lei Municipal nº 1.224, de 1º de agosto de 1989](#))~~

~~Parágrafo único. O pagamento do imposto poderá ser efetuado até 4 (quatro) prestações iguais, nos vencimentos e local indicados no aviso de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de trinta (30) dias, com um acréscimo de 5% (cinco por cento) ao mês. ([Revogado pela Lei Municipal nº 1.224, de 1º de agosto de 1989](#))~~

Art. 79. A diferenças de imposto, apurados em levantamento fiscal constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

## **Secção VI Das Penalidades**

Art. 80. Ao contribuinte a que se refere o art. 64, incisos I, II e III, que não cumprir o disposto no art. 66 e seu § 1º, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades até a data da regularização da inscrição voluntária ou do ofício.

Art. 81. Ao contribuinte a que se referem os §§ 1º, 2º e 3º do art. 64, que não cumprir o disposto no art. 66 e seu § 1º, será imposta a multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor anual do imposto, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Art. 82. Ao contribuinte a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 64, que não cumprir o disposto no art. 67, será imposta a multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor anual do imposto, até a data da atualização voluntária ou de ofício dos dados da inscrição.

Art. 83. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no art. 68, será imposta a multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido no último mês de atividade (incisos I, II e III, do art. 64), ou no último ano (§§ 1º, 2º e 3º, do art. 64).

Art. 84. Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o art. 69, será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, que seja apurado pela fiscalização em decorrência de arbitragem do preço, observando-se o disposto no art. 65, incisos I, II, III e IV, e seus §§ 1º e 2º, no que couber.

~~Art. 85. A falta de pagamento do imposto no prazo fixado no art. 77 e seu parágrafo único, ou, quando for o caso, no prazo fixado no art. 78 sujeitará o contribuinte: ([Revogado pela Lei Municipal nº 1.224, de 1º de agosto de 1989](#))~~

~~I — à correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários; ([Revogado pela Lei Municipal nº 1.224, de 1º de agosto de 1989](#))~~

~~II — à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente até 30 (trinta) dias, do vencimento; ([Revogado pela Lei Municipal nº 1.224, de 1º de agosto de 1989](#))~~

~~III — à multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente à partir do 31º dia do vencimento; ([Revogado pela Lei Municipal nº 1.224, de 1º de agosto de 1989](#))~~

~~IV — à cobrança de juros monetários à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário. ([Revogado pela Lei Municipal nº 1.224, de 1º de agosto de 1989](#))~~

~~IV — à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incide sobre o valor devidamente corrigido, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao vencimento. ([Redação dada pela Lei Municipal nº 2.364, de 2009](#)) ([Revogado pela Lei Municipal nº 1.224, de 1º de agosto de 1989](#))~~

Art. 86. A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no capítulo II, do título V.

## **Seção VII Da Responsabilidade**

Art. 87. São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos itens 19 e 20 do art. 59, prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.

Art. 87-A. O Imposto Sobre Serviços – ISS, também é devido: ([Incluído pela Lei Municipal nº 2.567, de 2012](#))

I – pelo tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país; ([Incluído pela Lei Municipal nº 2.567, de 2012](#))

II – pela pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.07, constante da tabela de serviços estabelecida, nos termos do art. 59 deste Código, com as alterações da Lei Municipal nº 2.056, de 17 de dezembro de 2003 e da Lei Municipal nº 2.289, de 1º de outubro de 2008. ([Incluído pela Lei Municipal nº 2.567, de 2012](#))

### **Seção VII-A ([Incluído pela Lei Municipal nº 2.567, de 2012](#)) Da Responsabilidade por Substituição Tributária ([Incluído pela Lei Municipal nº 2.567, de 2012](#))**

Art. 87-B. A pessoa jurídica de qualquer natureza, ou a ela equiparada ainda que isenta, que utilizar serviços prestados por firmas inscritas na repartição firmas ou profissionais liberais e autônomos não inscritos é considerado responsável pela retenção na fonte do imposto sobre serviços, efetuando seu recolhimento dentro do prazo regulamentar, exceto quando: ([Incluído pela Lei Municipal nº 2.567, de 2012](#))

I – tomar serviços prestados por instituições bancárias; ([Incluído pela Lei Municipal nº 2.567, de 2012](#))

II – estiver classificada no regime de micro empresa e empresa de pequeno porte. ([Incluído pela Lei Municipal nº 2.567, de 2012](#))

§ 1º Os contribuintes classificados no regime de micro empresa e empresa de pequeno porte somente estarão obrigados a retenção na fonte, quando o prestador estiver localizado em outro município e o serviço for executado dentro do município de Mongaguá. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.567, de 2012\)](#)

§ 2º Para efeitos desta Lei, os substitutos tributários equiparam-se aos contribuintes do imposto no que tange às obrigações principais e acessórias. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.567, de 2012\)](#)

§ 3º Independentemente da retenção do imposto na fonte, a que se refere este artigo, fica o responsável tributário obrigado a recolher o imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.567, de 2012\)](#)

§ 4º O disposto neste artigo não exclui o direito do município de exigir do contribuinte o imposto eventualmente não retido na fonte ou a complementação de seu valor, quando retida quantia inferior ao montante devido. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.567, de 2012\)](#)

§ 5º O prazo para o recolhimento será até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente à ocorrência do fato gerador. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.567, de 2012\)](#)

§ 6º Para fins de contratação dos serviços elencados neste artigo, deverá ser consultado o Departamento da Receita Municipal sobre a situação fiscal do prestador do serviço. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.567, de 2012\)](#)

### **Seção VIII Da Isenção**

~~Art. 88. São isentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza:~~

Art. 88. São isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS): [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.348, de 1991\)](#)

~~I — os serviços de execução, por administração, empreitada e sub-empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos;~~

~~II — os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamento, prestados ao Poder Público, às autarquias e às empresas concessionárias de produção de energia elétrica;~~

~~III — os serviços por circos;~~

~~IV — os serviços bailes e festas prestadas por associações esportivas amadoras, devidamente legalizadas, exceto no período carnavalesco;~~

~~V — ensino de 1º e 2º graus, superior e técnico;~~

~~VI — por engraxates ambulantes;~~

~~VII — por associações culturais e beneficentes;~~

I – os serviços de espetáculos artísticos prestados por circos; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.348, de 1991\)](#)

II – os serviços com a promoção de bailes e festas prestados por associações esportivas e recreativas sem fins lucrativos, devidamente legalizados, exceto os eventos carnavalescos; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.348, de 1991\)](#)



III – os serviços prestados por estabelecimentos de ensino do primeiro e segundo graus, superior, técnicos de comércio ou indústrias; ([Redação dada pela Lei Municipal nº 1.348, de 1991](#))

IV – por engraxates ambulantes; ([Redação dada pela Lei Municipal nº 1.348, de 1991](#))

V – por associações culturais, desportivas amadoras e beneficentes. ([Redação dada pela Lei Municipal nº 1.348, de 1991](#))

~~Parágrafo único. Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso I, deste artigo, são os seguintes: ([Revogada pela Lei Municipal nº 1.348, de 25 de fevereiro de 1991](#))~~

~~a) elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia; ([Revogada pela Lei Municipal nº 1.348, de 25 de fevereiro de 1991](#))~~

~~b) elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia; ([Revogada pela Lei Municipal nº 1.348, de 25 de fevereiro de 1991](#))~~

~~c) fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia. ([Revogada pela Lei Municipal nº 1.348, de 25 de fevereiro de 1991](#))~~

Art. 89. Os prestadores de serviços constituídos sob a forma de microempresas ficam isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Art. 90. Consideram-se microempresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 300 (trezentas) obrigações reajustáveis do tesouro nacional – ORTN's, tomando-se por referência o seu valor no mês de janeiro do ano-base.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto nesta Lei, entende-se:

a) receita bruta, como sendo a totalidade das receitas, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do ISS, percebidas durante o ano-base;

b) ano-base, como sendo o ano que antecede ao do benefício isencional.

Art. 91. As microempresas poderão, no primeiro ano de atividade, usufruir do benefício previsto nesta Lei, estimando-se como receita bruta e calculada de forma proporcional ao número de meses decorridos entre o mês de sua constituição e 31 de dezembro do mesmo ano.

Parágrafo único. A estimativa aludida no “**caput**” deste artigo será feita com base em declaração do interessado à autoridade competente, conforme estabelecido no regulamento.

Art. 92. Não se incluem no regime desta Lei as empresas:

I – constituídas sob a forma de sociedade por ações;

II – em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica, ou ainda, pessoa física domiciliada no exterior;

III – que executem serviços relativos a:

a) administração e ou venda de imóveis;

b) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

c) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação;

- d) importação de produtos estrangeiros;
- e) escritórios de contabilidade;
- f) loterias;
- g) empreitadas de mão de obra de construção;

IV – que prestem serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachantes e outros serviços que se lhes possam assemelhar;

V – cujo titular ou sócio participe com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa desde que a receita bruta anual das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no art. 90.

Art. 93. As microempresas deverão prestar à autoridade competente as declarações necessárias ao seu enquadramento no regime desta Lei, nos termos e prazos regulamentares.

Art. 94. Deixando de atender às exigências necessárias ao enquadramento nesta Lei, deverá a microempresa comunicar a ocorrência do fato no prazo de 30 (trinta) dias, contados desde sua efetivação, à autoridade competente.

Art. 95. As microempresas cuja receita bruta exceder o limite fixado no “**caput**” do art. 90, perderão automaticamente os benefícios previsto nesta Legislação, e se sujeitarão ao pagamento integral do tributo incidente sobre o excesso, até o último dia útil do mês de fevereiro do exercício seguinte ao fato.

Parágrafo único. Caso ocorra o excesso de receita, cumpre ao contribuinte comunicá-lo à autoridade competente até o dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da ocorrência.

Art. 96. Os fatos geradores ocorridos posteriormente ao desenquadramento da microempresa implicarão o recolhimento integral do tributo correspondente.

Art. 97. A isenção prevista no art. 89, desta Lei não implica dispensa à microempresa de recolher a parcela correspondente ao ISS devido por terceiros e por ela retido.

Art. 98. A microempresa que se favorecer dos benefícios desta Lei sem observar os requisitos nela inseridos sujeitar-se-á ao pagamento do tributo devido enquanto perdurou a situação irregular, acrescido de juros de mora, correção monetária e multa de 100% (cem por cento) sobre o valor corrigido.

Parágrafo único. Caso a microempresa tenha agido com dolo ou fraude, a multa será aplicada em dobro.

Art. 99. Em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei, à exceção do previsto no artigo anterior, será a microempresa passível das seguintes penalidades:

I – multa de 20% (vinte por cento) do valor de referência ao que deixar de prestar, no prazo fixado, as declarações previstas no art. 93 e seu parágrafo, bem como no parágrafo único, do art. 95;

II – recolhimento do tributo a que se refere o art. 90, **caput**, acrescido de juros de mora, correção monetária e multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor corrigido;

III – recolhido do imposto aludido no art. 97, acrescido de juros de mora, correção monetária e multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor corrigido.

### TITULO III DAS TAXAS

CAPITULO I  
DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA  
ADMINISTRATIVA

**Secção I**  
**Do Fato Gerador e do Contribuinte**

Art. 100. As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art. 101. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou de abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, a higiene, a ordem, aos costumes, a tranquilidade pública ou ao respeito a propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo, órgão competente nos limites da Lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a Lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º O poder de polícia administrativa será exercido em relação a qualquer atividade, lucrativa ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de previa licença da Prefeitura.

Art. 102. As taxas de licença serão devidas para:

- I – localização;
- II – fiscalização e funcionamento em horário normal e especial;
- III – exercício da atividade de comércio ambulante;
- IV – execução de obras particulares;
- V – publicidade;
- VI – escavação e retirada de material do subsolo;
- VII – estacionamento de veículos;

Art. 103. O contribuinte da taxa de licença é a pessoa física ou jurídica, que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos aos poderes de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 100.

**Secção II**  
**Da Base do Cálculo e da Alíquota**

Art. 104. A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 105. O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nela indicadas.

**Secção III**  
**Da Inscrição**

Art. 106. Ao requerer a licença e contribuinte deve fornecer à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a sua inscrição no Cadastro Fiscal.

#### **Secção IV Do Lançamento**

Art. 107. As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos recibos deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores. ([Vide Lei Municipal nº 1.990, de 2001](#))

#### **Secção V Da Arrecadação**

Art. 108. As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da pratica dos atos sujeitos ao poder de polícia, com guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste código

#### **Secção VI De Penalidades**

Art. 109. O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticas quaisquer atos sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de previa licença, sem a autorização da Prefeitura, de que trata o art. 101, § 2º, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:

I – a correção monetária do debito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

II – à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do debito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;

III – à multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do debito corrigido monetariamente, à partir do 31º dia do vencimento;

IV – à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

V – a apreensão imediata de materiais, objeto da edificação irregular, cercas e muros, em áreas invadidas, observados os procedimentos do art. 109-A. ([Incluído pela Lei Municipal nº 2.311, de 2009](#))

Parágrafo único. Ao contribuinte reincidente será aplicada a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor corrigido da taxa devida, com as demais cominações previstas deste artigo.

109-A. Também poderão ser apreendidos os materiais provenientes de obras particulares, quando executadas de forma irregular, não atendidas a intimação e/ou auto de infração do setor de fiscalização, devendo ser lavrado o competente auto de apreensão, cuja cópia deverá ser fornecida ao proprietário ou responsável pela guarda dos referidos materiais, observados os requisitos do procedimento administrativo. ([Incluído pela Lei Municipal nº 2.311, de 2009](#))

§ 1º Deverá constar no auto de apreensão, a data e hora, bem como, a discriminação de todos os materiais apreendidos. ([Incluído pela Lei Municipal nº 2.311, de 2009](#))

§ 2º Deverá constar ainda no auto de apreensão a assinatura do fiscal responsável pelo ato, bem como do proprietário ou responsável pela guarda dos materiais apreendidos e de uma testemunha ou, em caso de não estar presente o proprietário e/ou responsável pela guarda dos

materiais apreendidos, deverá constar a assinatura de 02 (dois) fiscais e de uma testemunha. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.311, de 2009\)](#)

§ 3º Os materiais apreendidos pela fiscalização deverão ser mantidos em depósito público. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.311, de 2009\)](#)

§ 4º A devolução será condicionada ao pagamento das taxas de remoção e armazenamento dos referidos materiais, devendo o proprietário requerer expressamente sua devolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem levados à praça ou doados ao Departamento de Assistência Social – DAS. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.311, de 2009\)](#)

Art. 109-B. A demolição de obras irregulares em áreas públicas e particulares, nos casos em que haja risco de desabamento ou que tal obra não possua ser regularizada, por inobservância às leis municipais, ao Código Sanitário Estadual e legislação afeta à matéria, só poderá ser procedida mediante a instauração de Procedimento Administrativo, observados o contraditório, bem como, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.311, de 2009\)](#)

Parágrafo único. Serão cobrados do contribuinte os custos da demolição, bem como, taxa administrativa de 20% (vinte por cento), calculados diante do valor total de referidos custos. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.311, de 2009\)](#)

Art. 109-C O não atendimento ao disposto nos arts. 100,102,103 e ao § 2º do art. 101 deste Código Tributário Municipal, ou seja, a falta do competente alvará de localização e funcionamento, sujeitará o estabelecimento infrator à lacração pelo órgão fiscalizador, até a regularização da situação, observados os procedimentos do processo administrativo, expedindo-se o competente Termo de Lacreção. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.379, de 2010\)](#)

## **Secção VII Das Isenções**

Art. 110. São isentos do pagamento da taxa de licença:

I – aos circos que se instalarem no Município;

II – as entidades desportivas amadoras que mantenham atividades no Município e sejam devidamente registradas e reconhecidas.

Art. 111. As isenções condicionadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que dever ser apresentado até o último dia útil do mês de novembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação.

## **Secção VIII Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento**

Art. 112. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique a indústria, aos comércios, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante previa licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

§ 1º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º A taxa de licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança e localização do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícias e urbanísticas Município.

### Da Responsabilidade Tributária

Art. 113. Aplicam-se as taxas de licenças, quando cabíveis as disposições sobre responsabilidades tributarias, constantes desta Lei.

§ 1º Será obrigatória nova licença toda vez que correrem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde eu deixem de existir as condições que legitimarem a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

~~§ 4º A taxa de licença para funcionamento e localização será lançada em 2 (duas) parcelas iguais com vencimentos em 30 de janeiro de 30 de julho.~~

§ 4º A taxa de licença para funcionamento e localização será lançada em 04 (quatro) parcelas iguais, com vencimentos em 30 de janeiro, 30 de abril, 30 de julho e 30 de outubro. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.304, de 2009\)](#)

Art. 114. A taxa de licença para localização é devida de acordo com a tabela nº 1, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das seções I à VII, do capítulo I, título III.

Tabela nº 1

Natureza da Atividade

1. Comércio;
2. Indústria;
3. Feirantes;
4. Diversões Públicas.

Código da Atividade	Descrição da Atividade	Alíquot a s/ U.F.
1	Adegas	240%
2	<del>Agencias de locação, máquinas, aparelhos e objetos diversos</del>	350%
3	<del>Agencias de transportes, viagens e turismo</del>	500%
4	Agencias transportadoras	350%
5	Açougues	350%
6	Alfaiatarias	180%
7	Armazéns gerais	350%
8	Artigos para fumantes	200%
9	Auto-escolas	350%
10	Avícolas	270%
11	Bancas de jornais e revistas	200%
12	Bar	230%

13	Bar e churrascaria	350%
14	Bar e lanchonete	270%
15	Bar e petisqueira	270%
16	Bazar e armarinhos	270%
17	Bombonieres e sorveterias	350%
18	Gabines de banho, por unidade	30%
19	Casas de artigos de caça e pesca	350%
20	Casas de artigos de louça, cristal, barro, bronze, gesso, etc	300%
21	Casas de cômodo	600%
22	Casas de disco ou gravações	230%
23	Casas de eletrodomésticos e similares	350%
24	Casas de ervas e artigos para umbanda	200%
25	Casas de ferragens e ferramentas	300%
26	Casas lotéricas (esportiva e federal)	350%
27	Casas de máquinas de filmagem ou fotografias e seus acessórios	350%
28	Casas de máquinas ou motores para fins industriais ou profissionais	500%
29	Casas de peças e acessórios para veículos	350%
30	Casas de peças para bicicletas	250%
31	Casas de saúde e similares	400%
32	Casas de tapetes, cortinas e similares	350%
33	Casas de tintas	350%
34	Casas de utensílios domésticos em geral	250%
35	Clinicas, laboratórios e assemelhados	270%
36	Colônias de férias	600%
37	Confeitarias, docerias e semelhantes	250%
38	Construtores	450%
39	Depósitos de bebidas	600%
40	Deposito de gás	450%
41	Deposito de ferro velho, sucata	350%
42	Deposito de materiais para construção e similares	1600%
43	Desenhos, projetos, copias	270%
44	Drogarias	350%
45	Empresas de administração e conservação de imóveis	350%
46	Empresa de divulgação e difusão	270%
47	Empresa limpadora, de reparação, conserto, pintura de moveis e imóveis	350%
48	Empresa de loteamento e imobiliário em geral	350%
49	Empreiteiro de mão de obra	350%
50	Engraxate, por cadeira	30%
51	Escrítório de advocacia	350%
52	Escrítório de contabilidade, despachos	350%
53	Estabelecimento de credito, financiamento e investimento	800%
54	Estabelecimentos de ensino	270%
55	Estacionamento de veículos	250%
56	Estúdio fotográfico	270%
57	Extração de areia para construção civil ou industrial	2000%
58	Farmácias	350%
59	Fogos de artificio e estampidos	350%
60	Gabinetes dentários	350%
61	Gabinetes médicos	350%
62	Hospedarias	600%
63	Hospitais	500%
64	Hotéis	600%
65	Lanchonetes	270%
66	Livrarias e artigos escolares	240%
67	Lojas de artigos pessoais	250%

68	Lojas de brinquedos e roupas para crianças	300%
69	Lojas de materiais elétricos	270%
70	Mercearias	270%
71	Mercearia e bar (com venda de bebidas alcoólicas)	300%
72	Mini-mercado	600%
73	Motéis	800%
74	Oficina de bicicletas	200%
75	Oficina de geladeiras	200%
76	Oficina mecânica com troca de peças (veículos)	350%
77	Oficina de rádio e televisão	270%
78	Sapataria, concertos	200%
79	Oficina de vulcanização e recapagem de pneus	300%
80	Padaria e bar	350%
81	Padaria, bar, mercearia, confeitaria	400%
82	Pastelarias	250%
83	Peixarias	350%
84	Pensões	600%
85	Postos de serviços e abastecimento de veículos	1.500%
86	Postos de saúde	200%
87	Professores, quando ministram aulas em caráter particular	200%
88	Profissional autônomo	75%
89	Profissionais liberais ou autônomos sem empregados	150%
90	Profissionais liberais ou autônomos com empregados	240%
91	Quinquilharias	200%
92	Quitandas	150%
93	Relojoaria e bijouteria	300%
94	Restaurantes	400%
95	Salões e barbeiros, cabeleiros e institutos de beleza	200%
96	Secadores de arcaia	5.000%
97	Super bazares	350%
98	Super-lojas	350%
99	Supermercados	1.500%
100	Tinturarias e lavanderias	200%
101	Tipografia	270%
102	Vidraçaria e congêneres	250%
103	Outros tipos de locação e espaço em imóveis de qualquer natureza e a qualquer título	350%
	Indústrias	
104	Artefatos de cimentos	400%
105	Artefatos de couro	400%
106	Bebidas	400%
107	Carpintaria	400%
108	Doces	400%
109	Extração vegetal	5.000%
110	Marcenaria	400%
111	Olaria	400%
112	Pedreiras	5.000%
113	Serraria	400%
114	Outras	400%
	Feirantes	
115	Alumínio, plásticos e ferragens	450%
116	Beleza, limpeza e higiene	450%
117	Bolachas e doces	450%
118	Café em grão ou torrado	450%
119	Calçados e similares	450%
120	Cereais	450%



121	Condimentos	450%
122	Flores, mensal	20%
123	Frios e salgados	450%
124	Frutas e verduras	450%
125	Óleo a granel	450%
126	Pasteleiro	450%
127	Peixes frescos e similares	450%
128	Quinquilharias	450%
129	Outros produtos	450%
	Diversões públicas	
130	Aparelhos ou máquinas para adquirir objetos e outros artigos por aparelho e mensal	80%
131	Aparelhos eletrônicos de diversões públicas, mensal	90%
132	Bailes, cobrando ingresso, por baile	90%
133	Balanças e aparelhos de pesar ou experimentar forças, por aparelho mensal	90%
134	Bilhares, por mesa e por ano	90%
135	Bochas e malhas, por quadra e por mês	45%
136	Boliches por pista e por mês	90%
137	Boates, por ano	800%
138	Cabarés, por ano	800%
139	Casa de cômodos, com bebidas, por ano	500%
140	Cinemas por ano	270%
141	Concertos, conferencias ou recitais, por dia	90%
142	Corrida de veículos, por dia	170%
143	Dancings (taxi girls) por ano	800%
144	Espectáculos circenses (isento)	Isento
145	Exercícios de esgrima, patinação ou semelhante, ringue ou pista de mini-carros, motonetas ou similares, por mês	120%
146	Exposição de animais vivos ou embalsamados, de figuras, artísticas ou pinturas, esculturas ou semelhantes, por mês	50%
147	Jogos autorizados:	
	a) casa de apostas, sobre corridas de animais ou desportivas, por mês	500%
	b) centros de diversões, por mês	270%
	e) em clubes, por ano	270%
148	Mini bilhares e semelhantes, por ano e por mesa	90%
149	Música orquestral ou mecânica em cafés e restaurantes, por mês	270%
150	Parques de diversões, por mês	200%
151	Telescópios, binóculos ou semelhantes com cobrança para seu uso, por mês	100%
152	Tiro ao alvo, por mês	60%
153	Concessionarias de serviços públicos	2.000%

Código da Descrição da Alíquota em BTN

Atividade	Atividade	Grupo	Grupo	Grupo
		P	M	G
001	Adegas	227,00	282,76	367,59
002	Agencias de locação maquinas, aparelhos e objetos diversos	122,00	174,25	226,53
003	Agencias de transportes, viagens e turismo	263,90	377,00	490,10
004	Agencias transportadoras	263,90	377,00	490,10
005	Açougues	227,00	282,76	367,59
006	Alfaiatarias	263,90	377,00	490,10

007	Armazéns gerais	138,33	197,62	256,91
008	Artigo para fumantes	138,33	197,62	256,91
009	Auto escolas	263,90	377,00	490,10
010	Avícolas	138,33	197,62	256,91
011	Bancas de jornais e revistas	92,96	116,17	151,02
012	Bares	138,33	197,62	256,91
013	Bares e churrascarias	138,00	197,62	256,91
014	Bares e lanchonetes	138,33	197,62	256,91
015	Bares petisqueiras	138,33	197,62	256,91
016	Bazares e armarinhos	263,90	377,00	490,10
017	Bombonieres e sorveterias	138,33	197,62	256,91
018	Cabines de banho, por unidade	50,33	50,33	50,00
019	Casas de artigo de caça e pesca	290,29	414,70	539,11
020	Casa de artigo de louça, cristal, barro, bronze, gesso etc.	290,29	414,70	539,11
021	Casas de cômodos	263,90	377,00	490,10
022	Casas de discos e gravações	263,90	377,00	490,10
023	Casas de eletrodomésticos e similares	396,05	495,06	643,58
024	Casas de ervas e artigos para umbanda	138,00	197,62	256,91
025	Casas de ferragens e ferramentas	290,29	414,70	539,11
026	Casas lotéricas (esportiva, federal e outros)	709,00	887,16	1.153,31
027	Casas de máquinas de filmagens ou fotográficas e seus acessórios	290,29	414,70	539,11
028	Casas de máquinas ou motores para fins industriais ou profissionais	290,29	414,70	539,11
029	Casas de peças e acessórios para veículos	290,29	414,70	539,11
030	Casas de peças para bicicletas	290,29	414,70	539,11
031	Casas de saúde e similares	143,27	193,61	251,69
032	Casas de tapetes, cortinas e similares	290,29	414,70	539,11
033	Casas de tintas	290,29	417,70	539,11
034	Casas de utensílios domésticos em geral	438,61	548,26	712,74
035	Clinicas, laboratórios e assemelhados	114,62	143,28	186,26
036	Colônias de férias	336,54	420,67	546,87
037	Confeitarias, docerias e assemelhados	227,00	282,76	367,59
038	Construtores	263,90	377,00	490,10
039	Depósito de bebidas	263,90	377,00	490,10
040	Depósito de gás	209,31	261,64	340,13
041	Depósito de ferro velho e sucata	232,34	290,42	377,55
042	Depósito de material de construção e similares	538,47	673,09	875,02
043	Desenhos, cópias, e projetos	131,66	164,58	213,95
044	Drogarias	526,08	657,60	854,88
045	Empresas de administração e consórcio de imóveis	263,90	377,00	490,10
046	Empresa de divulgação e difusão	263,90	377,00	490,10
047	Empresas limpadoras de reparação, conserto, pintura de móveis e imóveis	263,90	377,00	490,10
048	Empresas de loteamentos e imobiliários em geral	263,90	377,00	490,10
049	Empreiteiro de mão de obra	-	377,00	-
050	Engraxate, por cadeira	108,48	135,53	176,19
051	Escritório de advocacia	263,90	377,00	490,10
052	Escritório de contabilidade, despachos	263,90	377,00	490,10
053	Estabelecimentos de crédito, financiamento e investimentos	1.345,98	1.622,47	2.187,21
054	Estabelecimentos de ensino	114,62	143,28	186,26
055	Estacionamento de veículos	331,76	414,70	539,11

056	Estúdio fotográfico	331,76	414,70	539,11
057	Extração de areia para construção civil ou indústrias	651,02	813,77	1.057,90
058	Farmácias	525,65	657,06	854,88
059	Fogos de artifícios ou de estampido	139,40	174,25	226,531 1
060	Gabinetes dentários	263,90	377,00	490,10
061	Gabinetes médicos	263,90	377,00	490,10
062	Hospedarias	263,90	377,00	490,10
063	Hospitais	185,87	232,34	302,04
064	Hotéis	263,90	377,00	490,10
065	Lanchonetes	336,54	420,67	546,87
066	Livrarias e artigos escolares	271,45	339,31	441,10
067	Lojas de artigos pessoais	263,90	377,00	490,10
068	Lojas de brinquedos e artigos de crianças	263,90	377,00	490,10
069	Lojas de materiais elétricos	331,76	414,70	539,11
070	Mercearia	262,47	328,09	426,52
071	Mercearia e bar (com venda de bebidas alcoólicas)	262,47	328,09	426,52
072	Mini -mercados	262,47	328,09	426,52
073	Motéis	904,81	1.131,0 2	470,33
074	Oficinas e bicicletas	92,94	116,17	151,02
075	Oficinas de geladeiras	92,94	116,17	151,02
076	Oficinas mecânicas com troca de peças (veículos)	263,90	377,00	490,10
077	Oficinas de rádio e televisão	263,90	377,00	490,10
078	Sapatarias e consertos	208,42	235,53	176,19
079	Oficinas de vulcanização e recapagem de pneus	263,90	377,00	490,10
080	Padarias e bares	583,36	729,20	947,96
081	Padarias, bares, mercearias e confeitarias	583,36	729,20	947,96
082	Pastelarias	226,21	282,76	367,59
083	Peixarias	331,76	414,70	539,11
084	Pensões	304,34	380,42	494,55
085	Postos de serviços e abastecimento	495,65	619,56	805,43
086	Postos de saúde	92,94	116,17	151,02
087	Professores quando ministram aulas em caráter particular	-	116,17	-
088	Profissional autônomo	-	77,67	-
089	Profissional liberal ou autônomos sem empregados	-	96,81	-
090	Profissional liberal ou autônomos com empregados	-	131,63	-
091	Quinquilharias	495,65	619,56	805,43
092	Quitandas	226,24	282,70	367,59
093	Relojoarias e bijouterias	263,90	377,00	490,10
094	Restaurantes	350,05	437,57	538,83
095	Salões de barbeiros, cabeleireiros, instituto de beleza	263,90	377,00	490,10
096	Secadores de careia	1.579,8 7	1.974,8 4	2.580,29
097	Super bazares	139,40	174,25	226,53
098	Super lojas	139,40	174,25	226,53
099	Supermercados	2.018,8 7	2.523,5 9	280,67

100	Tinturarias e lavanderias	108,42	135,52	176,18
101	Tipografias	108,42	135,53	176,18
102	Vidraceiras e congêneres	108,42	135,53	176,18
103	Outros tipos de locação de espaços em imóveis de qualquer natureza e a qualquer título	175,02	218,78	284,41

[\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.220, de 1989\)](#)

§ 1º Na tabela a que se refere este artigo, a coluna “P”, corresponde a localização de pequenos estabelecimentos; a coluna “M” corresponde a localização de médios estabelecimentos, a coluna “G” corresponde a localização de grandes estabelecimentos. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 1.220, de 1989\)](#)

§ 2º Nos Código de atividades, consideram-se pequenos os locais com área de ocupação de até 50 metros quadrados, consideram-se médios os locais com área de ocupação acima de 50 metros quadrados e com medos de 150 metros quadrados, considera-se grande os locais com área de ocupação com mais de 150 metros quadrados. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 1.220, de 1989\)](#)

§ 3º A cada área ocupada em separada corresponderá o lançamento da taxa de licença individualizada. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 1.220, de 1989\)](#)

2 – Industrias		
Código da	Descrição da	Alíquota
104	Artefatos de cimentos	218,78
105	Artefatos de couro	193,61
106	Bebidas	193,61
107	Carpintaria	197,62
108	Doces	197,62
109	Extração vegetal	1.974,34
110	Mercenária	197,62
111	Olarias	193,61
112	Pedreiras	7.413,00
113	Serraria	377,00
114	Outras	377,00
3 – Feirantes		
115	Alumínio, plásticos e ferragens	226,20
116	Beleza, limpeza e higiene	212,97
117	Bolachas e doces	212,97
118	Café em grão ou torrado	212,97
119	Calçados e similares	212,97
120	Cereais	212,97
121	Condimentos	212,97
122	Flores anual	212,97
123	Frios e salgados	212,97
124	Frutas e verduras	212,97
125	Óleo a granel	212,97
126	Pasteleiro	212,97
127	Peixes frescos e similares	328,09
128	Quinquilharias	212,97
129	Outros produtos	212,97
4 – Divisões Públicas		
130	Aparelhos ou máquinas para adquirir objetos e outros artigos por aparelhos, mensal	69,70
131	Aparelhos eletrônicos de diversão pública e mensal	73,58

132	Bailes, ingressos cobrados por baile	73,58
133	Balanças e aparelhos de pesar ou experimentar força por aparelho, mensal	73,58
134	Bilhares, por mesa, por ano	73,58
135	Bochas ou malhas, por quadra, por mês	56,14
136	Boliches, por pista, por mês	73,59
137	Boates, por ano	754,02
138	Cabarés, por ano	754,02
139	Casas de cômodos com bebidas, por ano	754,02
140	Cinema, por ano	339,31
141	Consertos conferências ou recitais, por dia	73,58
142	Corridas de veículos, por dia	104,05
143	Dancing (taxi, girls) por ano	348,90
144	Espectáculos circenses (isento)	
145	Exercícios de esgrima, patinação ou semelhantes, ringues ou pista de minicarros, motonetas ou similares, por mês	85,19
146	Exposições de animais vivos ou assemelhados de figuras artísticas de pinturas esculturas ou assemelhados, por mês	58,08
147	Jogos autorizados:	
	a) casa de aposta sobre corridas de animais, desportivas, por mês;	232,34
	b) centro de diversões por mês;	143,28
	c) em clube, por ano	143,28
148	Mini -bilhares, ou assemelhados, por ano e por mês	96,55
149	Música orquestral ou mecânica em café e restaurantes, por mês	143,28
150	Parques de diversões, por mês	116,17
151	Telescópios, binóculos, ou assemelhados com cobrança pelo uso, por ano	77,44
152	Tiro ao alvo, por mês	61,95
153	Concessionárias de serviços públicos	813,17

[\(Incluído pela Lei Municipal nº 1.220, de 1989\)](#)

### Secção IX

#### Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Normal e Especial

Art. 115. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique a indústria, ao comércio, a prestação de serviços, ou a qualquer atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento anual da taxa de licença para funcionamento.

§ 1º Considera-se temporário a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º A taxa de licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 116. As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo único. O período normal de funcionamento para o comércio em geral será das 6 (seis) horas às 22 (vinte e duas) horas, inclusive domingos e feriados, respeitada a legislação federal pertinente.

Art. 117. ~~Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento será acrescida da seguinte alíquota:~~

Art. 117. Os estabelecimentos poderão permanecer abertos em horário especial. ([Redação dada pela Lei Municipal nº 1.158, de 1987](#))

I – após 22 à 6 horas: 20% da taxa devida.

Art. 118. O acréscimo constante do art. 117, não se aplica às seguintes atividades:

I – as agências de transportes de passageiros, o serviço funerário, os hotéis, hospedarias e casa de pensões, os hospitais e casas de saúde;

II – as farmácias e drogarias, poderão funcionar sem restrições de horários, excetos aos domingos e feriados quando deverá ser cumprido o horário estabelecido na tabela de plantão elaborada pela Prefeitura.

Parágrafo único. Fica ao critério dos estabelecimentos mencionados no item II, o funcionamento ou não nos dias que não estiverem enquadrados na tabela do plantão.

Art. 120. A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes de poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características de estabelecimento ou no exercício de atividade.

§ 2º A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento de estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão de licença ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixada em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º A taxa de licença para funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, na seguinte conformidade:

I – total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;

II – pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Art. 121. Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga, levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

## **Seção X**

### **Da Taxa de Licença para o Exercício da Atividade do Comércio Ambulante**

Art. 122. Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença de comércio ambulante. ([Vide Lei Municipal nº 1.261, de 1989](#)) ([Vide Lei Municipal nº 1.333, de 1990](#)) ([Vide Lei Municipal nº 1.417, de 1991](#)) ([Vide Lei Municipal nº 1.626, de 1994](#))

§ 1º Considera-se comércio ambulante o exercício individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa, sem características eminentemente não sedentária. ([Vide Lei Municipal nº 1.417, de 1991](#))

§ 2º A inscrição poderá ser permanente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade. ([Vide Lei Municipal nº 1.417, de 1991](#))

Art. 123. Para obtenção da licença o interessado deverá preencher as seguintes formalidades: [\(Vide Lei Municipal nº 1.417, de 1991\)](#)

a) entregar na repartição competente formulário de acordo com o modelo oficial; [\(Vide Lei Municipal nº 1.417, de 1991\)](#)

b) assinar ou pedir que alguém assine a rogo o formulário; [\(Vide Lei Municipal nº 1.417, de 1991\)](#)

c) apresentar carteira de identidade; [\(Vide Lei Municipal nº 1.417, de 1991\)](#)

d) obter no serviço sanitário do Estado atestado do qual conste não haver impedimento para o exercício do comércio, sempre que se tratar de gêneros destinados à alimentação; [\(Vide Lei Municipal nº 1.417, de 1991\)](#)

e) apresentar atestado de antecedentes, passado na repartição policial competente. [\(Vide Lei Municipal nº 1.417, de 1991\)](#)

Parágrafo único. Poderá ser negada a licença, desde que, a juízo da administração, os antecedentes do interessado não se recomendem ao gênero de comércio preferido. [\(Vide Lei Municipal nº 1.417, de 1991\)](#)

Art. 124. É vedado aos ambulantes o uso de alto-falantes, ficando os infratores sujeito à cassação de licença, apreensão do veículo e mercadorias, que serão liberados após o pagamento da multa de valor equivalente a 1 (uma) unidade fiscal. [\(Vide Lei Municipal nº 1.417, de 1991\)](#)

Art. 125. Os ambulantes já licenciados no exercício deverão renovar a licença até o último dia útil do mês de novembro, na forma dos artigos anteriores. [\(Vide Lei Municipal nº 1.417, de 1991\)](#)

Art. 126. O comércio ambulante, salvo o de carne, leite e pão, só será permitido dentro do horário normal de funcionamento dos estabelecimentos comerciais. [\(Vide Lei Municipal nº 1.417, de 1991\)](#)

Art. 127. A licença a menores será concedida de conformidade com as determinações do Juiz de Menores. [\(Vide Lei Municipal nº 1.417, de 1991\)](#)

a) a licença para ambulante é pessoal e intransferível destinadas ao exercício de comércio diretamente pelo licenciado sendo que a permissão para utilização de logradouros públicos nessas atividades será dada, sempre em caráter precário; [\(Vide Lei Municipal nº 1.417, de 1991\)](#)

b) a uma mesma pessoa não será concedida licença para funcionamento através de mais de uma unidade ambulante. [\(Vide Lei Municipal nº 1.417, de 1991\)](#)

c) salvo quando determinado por motivos de saúde, devidamente comprovados, a interrupção de atividades por pessoas licenciadas para o comércio ambulante, durante o período de mais de 20 (vinte) dias, consecutivos, presumirá desistência automática à permissão concedida e importará na sua imediata cassação; [\(Vide Lei Municipal nº 1.417, de 1991\)](#)

d) não será concedida licença para o exercício do comércio ambulante a pessoa que não tenha sua residência no Município de Mongaguá, comprovada por atestado da autoridade policial; [\(Vide Lei Municipal nº 1.417, de 1991\)](#)

e) ao ambulante licenciado é proibido fazer-se substituir por outras pessoas sequer, temporariamente, em qualquer período inclusive por razões de repouso, alimentação e outras; [\(Vide Lei Municipal nº 1.417, de 1991\)](#)

f) todas as unidades ambulantes licenciadas pela Prefeitura deverão manter em local visível placas em modelo estabelecido pelo Executivo, que reproduza o número da licença; ([Vide Lei Municipal nº 1.417, de 1991](#))

g) o ambulante é obrigado a conservar em perfeita limpeza o local onde estacionar, devendo para esse fim, quando for o caso, conduzir receptáculo de sua propriedade destinado a receber e transportar resíduos ou invólucros descartáveis dos produtos de seu comércio. ([Vide Lei Municipal nº 1.417, de 1991](#))

Art. 128. Ao comércio ambulante, que satisfazer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado. ([Vide Lei Municipal nº 1.417, de 1991](#))

Art. 129. Respondem pela taxa de licença para comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertença, a contribuinte que hajam pago a respectiva taxa. ([Vide Lei Municipal nº 1.417, de 1991](#))

Art. 130. Pela inobservância por parte do ambulante de qualquer das normas constantes dos artigos anteriores, além de outras sanções cabíveis aplicará as seguintes penalidades: ([Vide Lei Municipal nº 1.417, de 1991](#))

a) multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da licença; ([Vide Lei Municipal nº 1.417, de 1991](#))

b) cassação da licença pelo prazo restante daquele que tiver sido concedida a licença; ([Vide Lei Municipal nº 1.417, de 1991](#))

c) apreensão de mercadorias, dentre outros, em razão do exercício ilegal ou irregular de qualquer atividade comercial ou empresarial, ato lucrativo ou não, dentro dos limites do Município; ([Vide Lei Municipal nº 1.417, de 1991](#)) ([Incluído pela Lei Municipal nº 2.311, de 2009](#))

Parágrafo único. A pessoa que tiver sofrido pena de cassação e licença não poderá obter outra licença de ambulante senão após o decurso de um ano em que se verificou a cassação. ([Vide Lei Municipal nº 1.417, de 1991](#))

~~Art. 131. Os objetos, mercadorias ou veículos apreendidos serão levados à praça, dentro de 8 (oito) dias, se não tiver sido efetuado o recolhimento de tributos, multas e emolumentos devidos, na forma da legislação vigente. ([Vide Lei Municipal nº 1.417, de 1991](#))~~

Art. 131. Os objetos, mercadorias ou veículos apreendidos serão levados à praça ou doados ao Departamento de Assistência Social – DAS, no prazo de 15 (quinze) dias, caso não tenha o contribuinte efetuado o recolhimento de tributos, multas e emolumentos devidos, na forma da legislação vigente. ([Redação dada pela Lei Municipal nº 2.311, de 2009](#))

Parágrafo único. Os objetos apreendidos que manifestarem começo de decomposição, serão inutilizados. ([Vide Lei Municipal nº 1.417, de 1991](#))

§ 1º. Caso o produto ou mercadoria apreendido seja perecível, deverá ser o mesmo acondicionado em local adequado, cabendo ao proprietário requerer sua devolução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sua inércia acarretar a doação de referidos bens ao Departamento de Assistência Social – DAS. ([Incluído pela Lei Municipal nº 2.311, de 2009](#))

§ 2º. Os objetos apreendidos que manifestarem começo de decomposição, serão inutilizados. ([Renumerado do parágrafo único pela Lei Municipal nº 2.311, de 2009](#))

Art. 132. Sempre que a autoridade municipal reconhecer de conveniência pública, poderá determinar locais permitidos ou proibidos a qualquer tipo de comércio. ([Vide Lei Municipal nº 1.417, de 1991](#))



Art. 133. Do produto apurado no leilão de mercadorias, cujos possuidores não atenderem ao disposto no art. 131 deste código serão deduzidos os valores correspondentes nos tributos, multas e demais emolumentos. ([Vide Lei Municipal nº 1.417, de 1991](#))

Art. 134. Estão isentos da taxa de licença de comercio ambulantes os portadores de deficiência física e os vendedores de livros, jornais, revistas e os engraxates; ([Vide Lei Municipal nº 1.417, de 1991](#))

~~Art. 135. A taxa de licença de comercio ambulante é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da pratica dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 136.~~

Art. 135. A taxa de licença do comércio ambulante anual será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou prática dos atos sujeitos ao poder da polícia administrativa do município, nos termos do art. 136. ([Redação dada pela Lei Municipal nº 1.158, de 1987](#)) ([Vide Lei Municipal nº 1.417, de 1991](#))

~~§ 1º O Poder Executivo poderá parcelar a Taxa de Licença do Comércio Ambulante, aos moradores de Mongaguá, devidamente comprovados. ([Redação dada pela Lei Municipal nº 1.158, de 1987](#)) ([Vide Lei Municipal nº 1.417, de 1991](#))~~

Parágrafo único. A taxa de licença de comercio ambulante, quando anual, será recolhida na seguinte conformidade: ([Vide Lei Municipal nº 1.417, de 1991](#))

~~I— total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre; ([Vide Lei Municipal nº 1.417, de 1991](#))~~

~~II— pela metade, se a licença se iniciar no segundo semestre; ([Vide Lei Municipal nº 1.417, de 1991](#))~~

Art. 135. A Taxa de licença de Comércio Ambulante, será lançada anualmente, por inteiro, independentemente do número de dias em que for praticado o comércio do exercício fiscal e será recolhida antes do início das atividades ou dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município. ([Redação dada pela Lei Municipal nº 1.220, de 1989](#)) ([Vide Lei Municipal nº 1.417, de 1991](#))

Parágrafo único. A taxa de licença de Comércio Ambulante poderá ter seus recolhimentos desmembrados em até 4 (quatro) parcelas, mediante requerimento do contribuinte, desde que o comércio ambulante não seja praticado com veículos motorizados. ([Redação dada pela Lei Municipal nº 1.220, de 1989](#)) ([Vide Lei Municipal nº 1.417, de 1991](#))

Art. 136. A taxa de licença de comercio ambulante é devida de acordo com a tabela 2º em anexo. ([Vide Lei Municipal nº 1.261, de 1989](#)) ([Vide Lei Municipal nº 1.333, de 1990](#)) ([Vide Lei Municipal nº 1.417, de 1991](#)) ([Vide Lei Municipal nº 1.556, de 1993](#)) ([Vide Lei Municipal nº 1.626, de 1994](#))

Tabela nº 2  
"Taxa de Ambulante"

Atividades	Alíquota sem unidade fiscal		
	Por dia	Mês	Ano
1. Fotógrafo e vendedor de bilhetes	-	-	150 %
2. produtos destinados a alimentação:			
a) quando conduzidos manualmente pelo vendedor;	-	-	130 %
b) quando conduzidos em carrinhos apropriados impulsionados pelo	-	-	200

vendedor, bicicletas, triciclos ou similares			%
e) quando conduzidos em veículos de tração animal	-	-	200 %
d) quando conduzidos em veículos motorizados de pequeno porte	100 %	200 %	250 %
e) quando conduzidos em veículos motorizados de grande porte, embora rebocados, tais como: trayllers, caminhões ou similares	200 %	300 %	500 %
3. expositores	100 %	200 %	250 %
4. outras atividades	100 %	200 %	250 %

Atividades	Alíquota
	Em BTN
1 – fotógrafos e vendedor de bilhetes:	226,20
2 – Produtos destinados a alimentação:	
a) quando conduzidos manualmente pelo vendedor;	201,80
b) quando conduzidos em carrinhos aprimorados, impulsionados pelo vendedor, bicicletas, triciclos ou similares;	201,80
e) quando conduzidos em veículos de tração animal;	201,80
d) quando conduzidos em veículos motorizados de grande porte, embora rebocado, tais como: trailers, caminhões e similares	302,83
3 – Expositores	302,83

[\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.220, de 1989\)](#)

[\(Vide Lei Municipal nº 1.398, de 1991\)](#)

Atividades	Alíquota Sobre Unidade Fiscal
1 – Fotógrafos e vendedor de bilhetes	200%
2 – Produtos destinados a alimentação:	
a) quando conduzidos manualmente pelo vendedor	180%
b) quando conduzidos em carrinhos apropriados impulsionados pelo vendedor, bicicletas, triciclos ou similares	250%
c) quando conduzidos em veículos de tração animal	250%
d) quando conduzidos em veículos motorizados de pequeno porte	300%
e) quando conduzidos e veículos motorizados de grande porte, embora rebocados, tais como: trailers, caminhões e similares	550%
Expositores	300%

[\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.158, de 1987\)](#)

### **Seção XI** **Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares**

Art. 137. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifícios, casa, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, será sujeita a previa licença da Prefeitura, e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras na forma do art. 142. [\(Vide Lei Municipal nº 1.988, de 2001\)](#)

§ 1º A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável. [\(Vide Lei Municipal nº 1.988, de 2001\)](#)

§ 2º A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra. [\(Vide Lei Municipal nº 1.988, de 2001\)](#)

Art. 138. Findo o período de validade da licença sem estar concluída a obra o contribuinte é obrigado a renová-la mediante o pagamento da taxa de renovação igual ao valor daquela paga para o término da obra, tendo a renovação da licença, no máximo, o mesmo prazo da inicial. [\(Vide Lei Municipal nº 1.988, de 2001\)](#)

Art. 139. Para os efeitos do art. 137, § 1º, o contribuinte ou interessado deverá anexar os seguintes documentos: [\(Vide Lei Municipal nº 1.988, de 2001\)](#)

I – 6 (seis) vias de plantas em papel heliográfico; [\(Vide Lei Municipal nº 1.988, de 2001\)](#)

II – 4 (quatro) memoriais descritivos; [\(Vide Lei Municipal nº 1.988, de 2001\)](#)

III – requerimento solicitando aprovação; [\(Vide Lei Municipal nº 1.988, de 2001\)](#)

IV – certidão negativa de tributos do imóvel; [\(Vide Lei Municipal nº 1.988, de 2001\)](#)

V – em todas as vias de plantas deverá constar o carimbo de matrículas do INPS e da autoridade estadual de engenharia sanitária; [\(Vide Lei Municipal nº 1.988, de 2001\)](#)

VI – cópia da escritura pública registrada ou de instrumento particular consubstanciando título de propriedade, domicílio útil ou posse do imóvel. [\(Vide Lei Municipal nº 1.988, de 2001\)](#)

Parágrafo único. Na ocasião da retirada das plantas aprovadas o requerente ou responsável assinará termo de que está ciente que antes de dar início à obra, comunicará por escrito, à Prefeitura o nome da firma construtora ou empreiteira responsável pela obra. [\(Vide Lei Municipal nº 1.988, de 2001\)](#)

Art. 140. São isentas desta taxa: [\(Vide Lei Municipal nº 1.988, de 2001\)](#)

I – as obras realizadas em imóveis de propriedade da União do Estado e de suas autarquias e fundações; [\(Vide Lei Municipal nº 1.988, de 2001\)](#)

II – a construção de muros de arrimo ou de muralhas da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura; [\(Vide Lei Municipal nº 1.988, de 2001\)](#)

III – a limpeza ou pintura externa ou interna, de edifícios, casas, muros e grades; [\(Vide Lei Municipal nº 1.988, de 2001\)](#)

IV – a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras licenciadas pela Prefeitura; [\(Vide Lei Municipal nº 1.988, de 2001\)](#)

V – templos religiosos; [\(Vide Lei Municipal nº 1.988, de 2001\)](#)

VI – estádios esportivos; [\(Vide Lei Municipal nº 1.988, de 2001\)](#)

Das Multas [\(Vide Lei Municipal nº 1.988, de 2001\)](#)

Art. 141. Pelas infrações das disposições legais abaixo enumerados, ficam estabelecidas as seguintes multas e respectivas importâncias, calculadas com base na Unidade Fiscal:

a) por falta de comunicação para efeito de alvará de habitabilidade ou visto de conclusão	20 %
b) por utilização de edificações, sem o competente “auto de vistoria sanitária ou visto”	75 %
c) por prosseguimento por obra embargada, por dia de	20 %

d) por abertura de arruamento clandestinos ou infração deste, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, diária de 0,35% por metro linear de ruas, logradouros e executadas no todo ou em partes	
e) por execução de passeio além do tapume, após recebida intimação	20 %
f) por falta de alvará de construção	50 %
g) pela utilização de passeios e leitos de vias e logradouros públicos para colocação de materiais de construção ou confecção de argamassa, 50% (cinquenta por cento) concedendo-se ao infrator um prazo de 24 (vinte e quatro) horas para desocupação de local, findo o qual os materiais serão recolhidos aos depósitos da Prefeitura.	
h) pelo não atendimento, dentro do prazo concedido, das intimações oriundas da fiscalização de obras, 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo de outras cominações legais.	

§ 1º No caso de alínea “e” sem prejuízo da multa será o material apreendido, facultado sua retirada dentro do prazo de 15 (quinze) dias, mediante o pagamento das custas de remoção.

§ 2º Verificado pelo fiscal de obras, irregularidades na construção, será entregue a intimação, notificação ou embargo ao mestre de obras ou ao pedreiro responsável.

Art. 141. Pelas infrações das disposições legais a seguir enumeradas, ficam estabelecidas as seguintes e respectivas importâncias, calculadas com base na Unidade Fiscal: [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.158, de 1987\)](#)

a) por falta de comunicação, para efeito de Alvará de Habitabilidade ou visto de conclusão; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.158, de 1987\)](#)

b) por utilização de edificações, sem competente auto de vistoria sanitária ou visto; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.158, de 1987\)](#)

c) por prosseguimento da obra embargada, por dia; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.158, de 1987\)](#)

d) por abertura de arruamento clandestino ou infração, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, diárias de 0,50% por metro linear de ruas, logradouros executados no todo ou em parte; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.158, de 1987\)](#)

e) por execução de passeio além do tapume, após recebida intimação; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.158, de 1987\)](#)

f) por falta de alvará de construção; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.158, de 1987\)](#)

g) pela utilização de passeios de leitos de vias públicas para colocação de materiais de construção ou confecção de argamassa, 80% concedendo-se ao infrator um prazo de 24 horas para desocupação do local, findo o qual os materiais serão recolhidos aos depósitos da Prefeitura; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.158, de 1987\)](#)

h) pelo não atendimento, dentro do prazo concedido das intimações oriundas da fiscalização de obras, 100% sem prejuízo de outras cominações legais. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.158, de 1987\)](#)

§ 1º No caso da alínea “c”, sem prejuízo da multa será o material apreendido, facultado a sua retirada dentro do prazo de 15 dias, mediante o pagamento das custas de remoção. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.158, de 1987\)](#)

§ 2º Verificado pelo fiscal de obras irregularidade na construção, será entregue a intimação, notificando ou embargando o mestre de obras ou pedreiro responsável. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.158, de 1987\)](#)

Art. 141. Pelas infrações das disposições legais, abaixo especificadas, relativas à execução de obras particulares, ficam estabelecidas as seguintes multas, com valores indicados em Bônus do Tesouro Nacional (BTN). ([Redação dada pela Lei Municipal nº 1.220, de 1989](#)) ([Vide Lei Municipal nº 1.988, de 2001](#))

a) por falta de comunicação à Prefeitura, do termino da obra pra fins de fornecimento do alvará de habitualidade ou vistoria de conclusão.....77,44; ([Redação dada pela Lei Municipal nº 1.220, de 1989](#)) ([Vide Lei Municipal nº 1.988, de 2001](#))

b) por utilização de edificação, sem a prévia obtenção do auto de vistoria.....38,72; ([Redação dada pela Lei Municipal nº 1.220, de 1989](#)) ([Vide Lei Municipal nº 1.988, de 2001](#))

c) por prosseguimento de obra cuja execução tenha sido embarga, por dia.....77,44; ([Redação dada pela Lei Municipal nº 1.220, de 1989](#)) ([Vide Lei Municipal nº 1.988, de 2001](#))

d) por abertura de arruamento sem prévia licença municipal ou por execução de arruamento em desacordo com a licença concedida, por metro quadrado de logradouro executado.....1,93; ([Redação dada pela Lei Municipal nº 1.220, de 1989](#)) ([Vide Lei Municipal nº 1.988, de 2001](#))

e) por execução ou utilização de passei amém do tapume, após ter sido intimação, por dia.....19,36; ([Redação dada pela Lei Municipal nº 1.220, de 1989](#)) ([Vide Lei Municipal nº 1.988, de 2001](#))

f) por execução de obra sem alvará.....38,72; ([Redação dada pela Lei Municipal nº 1.220, de 1989](#)) ([Vide Lei Municipal nº 1.988, de 2001](#))

g) por utilização de passeio ou leito de via ou logradouro público, com colocação de materiais de construção, entulho ou terra, assim como, para confecção de argamassa.....19,36; ([Redação dada pela Lei Municipal nº 1.220, de 1989](#)) ([Vide Lei Municipal nº 1.988, de 2001](#))

h) por não atendimento, no prazo concedido, das intimações feitas pela fiscalização de obras.....19,36. ([Redação dada pela Lei Municipal nº 1.220, de 1989](#)) ([Vide Lei Municipal nº 1.988, de 2001](#))

§ 1º Nos casos da alínea “o” e “g” não se verificando a remoção do material no prazo marcado na intimação ele poderá ser apreendido e recolhido a depósito da Prefeitura, facultada, do autuado a sua retirada no prazo de 15 (quinze) dias, mediante prévio pagamento das despesas municipais com o transporte e com a guarda do material. ([Redação dada pela Lei Municipal nº 1.220, de 1989](#)) ([Vide Lei Municipal nº 1.988, de 2001](#))

§ 2º As multas serão aplicadas sem prejuízo de outras sanções cabíveis. ([Redação dada pela Lei Municipal nº 1.220, de 1989](#)) ([Vide Lei Municipal nº 1.988, de 2001](#))

§ 3º Verificada irregularidade na execução de obra, será lavrado auto de intimação, notificação embargo com entrega de uma das vias ao proprietário, mestre de obras ou pedreiro que na qualidade de preposto ou responsável encontrado no local. ([Redação dada pela Lei Municipal nº 1.220, de 1989](#)) ([Vide Lei Municipal nº 1.988, de 2001](#))

Art. 142. O pagamento das taxas será feito das seguintes formas: ([Vide Lei Municipal nº 1.988, de 2001](#))

a) 50% (cinquenta por cento) no ato da entrada do pedido; ([Vide Lei Municipal nº 1.988, de 2001](#))

b) 50% (cinquenta por cento) dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação dos despachos decisórios na imprensa oficial ou da entrega da comunicação expedida pela repartição competente. ([Vide Lei Municipal nº 1.988, de 2001](#))

Art. 143. A taxa de licença para execução de obra é devida de acordo com a tabela nº 3 e com períodos nela indicados, devendo ser lançada a arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das seções I à IV, do capítulo I, do título III. ([Vide Lei Municipal nº 1.988, de 2001](#))

Tabela nº 3  
Taxa de Licença para Construções, Arruamentos e Loteamentos

I—exame e verificação e projetos, calculados por metro quadrado sobre o valor da Unidade Fiscal	
a) para prédios residências comuns e suas edículas:	
1. até 60 metros quadrados	1,2 %
2. de 61 metros quadrados aos 100 metros quadrados	1,5 %
3. com mais de 100 metros quadrados:	1,8 %
b) para prédios comerciais	1,2 %
e) para prédios até 3 andares até 1500 metros quadrados	1,0 %
Com mais de 1500 metros quadrados	1,2 %
d) edifícios com mais de 3 (três) andares	
Até 3000 metros quadrados	1,2 %
Com mais de 3.000 metros quadrados	1,5 %
e) para as vilas	1,5 %
f) para as indústrias, armazéns e correlatos:	
Até 1000 metros quadrados	1,2 %
Com mais de 1000 metros quadrados	1,0 %
g) para a construção de edículas	
Até 20 metros quadrados	2,0 %
Com mais de 20 metros quadrados	1,3 %
Nota: nas alíquotas mencionadas acima, já está computado os emolumentos de:	
II – 1. Assinatura de engenheiro na aprovação	
2. aprovação de plantas	
3. alvará de licença para construção	
4. vistorias	
5. taxa de expediente	
6. andaimes e tapumes	
II – alinhamento, nivelamento, calculado por metro linear	2,0 %
III – alvará de vistoria	20%
IV – alvará de habitabilidade por unidade	25%
V – alterações de projetos, reformas e consertos	
Sem acréscimo de área	1,0 %

Com acréscimo de área, mas o acréscimo por metro quadrado	1,5 %
VI — arruamento e loteamento (área bruta) por metro quadrado	0,8 %
VII — aprovação de projeto de instalação e elevadores, monta cargas ou escadas rolantes:	
a) aprovação por unidade	20%
b) alvará de funcionamento, por unidade	20%
c) alvará de funcionamento, renovação anual	10%
d) vistoria para funcionamento anual	30%
VIII — conservação o de obras em geral que por sua natureza puderem ser regularizadas:	
a) executadas sem licença quando a construção não atender a legislação municipal ou quando executada de desacordo com a planta aprovada cobra-se a taxa em quintuplo.	
b) executada sem licença quando a construção atender as exigências da Lei Estadual n.º 1.561-A de 29 de dezembro de 1951 cobra-se os emolumentos em triplo	
IX — rebaixamento de guia, por metro linear	10%

I — Exame e verificação de projetos, cálculos por metro quadrado sobre o valor da unidade fiscal	
a) para prédios residenciais comuns e suas edículas:	
1 — até 60 metros quadrados	1,4%
2 — de 61 m <sup>2</sup> a 100 m <sup>2</sup>	1,7%
3 — com mais de 100 m <sup>2</sup>	2,0%
b) para prédios comerciais	1,5%
c) para prédios até 3 andares até 1.500 m <sup>2</sup>	1,2%
com mais de 1.500 m <sup>2</sup>	1,4%
d) edificações com mais de 3 andares:	
até 3.000 m <sup>2</sup>	1,4%
com mais de 3.000 m <sup>2</sup>	1,7%
e) para as vilas	1,7%
f) para as indústrias, armazéns e correlatos:	
até 1.000 m <sup>2</sup>	1,4%
com mais de 1.000 m <sup>2</sup>	1,2%
g) para as construções de edículas:	
até 20 m <sup>2</sup>	2,2%
com mais de 20 m <sup>2</sup>	1,7%
Nota: Nas alíquotas mencionadas acima, já está computado os emolumentos de:	
1º — assinatura de engenheiro na aprovação;	
2º — aprovação de plantas;	
3º — alvará de licença para construção;	
4º — vistorias;	
5º — taxa de expediente;	
6º — andaimes e tapumes;	
II — alinhamentos, nivelamentos, cálculo por metro linear	3,0%;
III — alvará de vistoria;	
IV — alvará de habitabilidade por unidade;	
V — alteração de projetos, reformas e consertos:	
sem acréscimo de área	1,0%;
com acréscimo de área, mais o acréscimo	1,5%;
VI — arruamento e loteamento (área bruta) por metro quadrados	0,08% ;
VII — aprovação de projetos de instalação de elevador monta cargas, ou escadas rolantes:	
a) aprovação de planta	30%;

b) alvará de funcionamento, por unidade	40%;
e) alvará de funcionamento, renovação anual	20%;
d) vistoria para funcionamento anual	40%.

[\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.158, de 1987\)](#)

I – Exame e verificação de projetos, calculada por metro quadrado, segundo o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN)	
a) Para prédios residenciais comuns e suas edículas:	
1 – até 60 metros quadrados	1,16
2 – de 61 metros a 100 metros quadrados	1,16
b) para prédios comerciais	0,95
c) para prédios até 3 andares até 1.500m <sup>2</sup>	0,95
com mais de 1.500m <sup>2</sup>	0,95
d) edificação com mais de 3 andares:	
Até 3.000m <sup>2</sup>	0,95
Com mais de 3.000m <sup>2</sup>	0,95
e) para as vilas	0,95
f) para as indústrias, armazéns e correlatos:	
Até 1.000m <sup>2</sup>	0,85
Com mais de 1.000m <sup>2</sup>	0,83
g) para as construções de edículas:	
Até 20m <sup>2</sup>	0,85
Com mais de 20m <sup>2</sup>	0,83
Nota: Nas alíquotas mencionadas acima, já estão computados os emolumentos de:	
I – 1º assinatura de engenheiro na aprovação	
2º aprovação de plantas	
3º alvará de licença para construção	
4º vistorias	
5º taxa de expediente	
6º andaimes e tapumes	
II – alimentos, nivelamento cálculos por metro linear	3,09
III – alvará de vistoria	6,17
IV – alvará de habitualidade por unidade	15,49
V – alteração de projetos, reformas e consertos:	
Sem acréscimo de área	0,83
Com acréscimo de área o acréscimo por m <sup>2</sup>	0,83
Arruamento e loteamento (área bruta) por mês	0,04
VII – aprovação de projetos de instalação de elevador montar cargas, ou escadas rolantes:	
a) aprovação de planta	11,61
b) alvará de funcionamento, por unidade	17,03
c) alvará de funcionamento, renovação anual	17,03
d) vistoria para funcionamento, renovação anual	17,03
VIII – conservação de obras em geral que por sua natureza puderem ser regularizadas na forma da Lei nº 302 de 12 dezembro, de 1968.	
IX – rebaixamento de guia, por metro linear	3,09

[\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.220, de 1989\)](#)

## Seção XII

### Da Taxa de Licença para Estacionamento de Veículos de Aluguel com Ponto

Art. 144. Sujeito passivo desta taxa é o proprietário do veículo ou permissionário do local, sem prejuízo da responsabilidade solidaria de ambos.

Art. 145. O sujeito passivo de taxa é o proprietário do veículo ou permissionário do local de estacionamento, sem prejuízo a responsabilidade solidaria de ambos.



Art. 146. A taxa será lançada no nome do sujeito passivo e arrecadada na forma, prazo e condições estabelecidas neste Código juntamente com o alvará de estacionamento ou com renovação deste, conforme a tabela nº 4.

Taxa de Licença para Veículos de Aluguel

Código da Atividade	Descrição da Atividade	Alíquota em BTN
	I – Alvará de Estacionamento:	
01	Transporte de passageiros, por veículos, por ano	58,08
02	Transporte de carga, por veículo, por ano	58,08
	II – Transferência de alvará:	
03	Transporte de passageiros, por veículos	50,33
04	Transporte de carga, por veículo	50,33
	III – substituição de veículo:	
	Veículos de passageiros, por veículo	42,59
	Veículos de carga, por veículo	42,59

[\(Incluído pela Lei Municipal nº 1.220, de 1989\)](#)

Art. 147. O transporte de passageiros ou carga em veículos de aluguel ou a frete, aguardando serviço em estacionamentos permitidos pela Municipalidade, só será autorizado após o expediente do Alvará respectivo.

Art. 148. A autorização somente será concedida respeitado o número de veículos fixados para cada ponto, por decreto do Executivo, a requerimento do interessado, provando satisfazer os seguintes requisitos:

Quanto à pessoa:

I – ser condutor ou motorista profissional;

II – ter boa conduta, provando tal requisito por certidão ou declaração de autoridade competente;

III – preencher condição de sanidade física e mental, provando tal requisito pelo atestado correspondente;

Quanto ao veículo:

I – prova de propriedade;

II – apresentar bom estado de funcionamento, segurança, asseio, conservação, fixado, quando se trata de transporte de passageiros, a lotação segundo especificação do veículo aferido tais requisitos, além da expedição do alvará, pelo órgão competente da Municipalidade.

Art. 149. Nenhum profissional permissionário poderá ceder o uso de seu veículo sem proceder autorização da Municipalidade.

§ 1º A permissão será renovada automaticamente e anualmente até o dia 31 de novembro de cada exercício.

§ 2º A transferência da permissão somente se dará a requerimento dos interessados, provando o novo permissionário preencher os requisitos necessários.

Art. 150. O veículo que for encontrado sem o respectivo alvará de permissão de estacionamento será removido para o depósito da Municipalidade e, somente será liberado após o pagamento das despesas de remoção, das multas eventualmente devidas e da regularização para a concessão da permissão, se for o caso.

Art. 151. O órgão competente manterá atualizado o cadastro:

I – dos pontos de estacionamento com números de veículos permitidos em cada um;

II – dos permissionários lotadas em cada ponto;

III – dos interessados no aguardo de vagas.

Tabela nº 4

I – Alvará de estacionamento	
a) transporte de passageiros, por veículo, por ano	100%
b) transporte e carga, por veículo, por ano	100%
II – transferência de alvará	
a) transporte de passageiros, por veículo	80%
b) transporte de carga, por veículo	80%
III – substituição de veículos:	
a) veículo de passageiros, por veículos	60%
b) veículo de carga, por veículo	60%

I – Alvará de Estacionamento	
a) transporte de passageiros, por veículo por ano	150%
b) transportes de carga, por veículo por ano	150%
II – Transferência de Alvará	
a) transporte de passageiros, por veículo	130%
b) transporte de carga, por veículo	130%
III – substituição de veículos	
a) transporte de passageiros, por veículo	100%
b) transporte de carga, por veículo	

[\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.158, de 1987\)](#)

Escavação e Retirada de Materiais do Subsolo

### **Seção XIII Do Licenciamento**

Art. 152. Escavação alguma poderá fazer-se em terreno situado no Município, visando retirada de material existente no subsolo, sem que seus proprietários ou interessados obtenham licença da Prefeitura e se obriguem a repor o terreno no nível exigido por esta.

§ 1º Os pedidos de retirada e licença instruídos como provas de propriedade do imóvel e plantas do local, serão feitos pelos proprietários ou interessados, com anuência expressa daqueles que ficarão sujeitos a exigência deste capitulo.

§ 2º A licença referida neste artigo não se aplica às explorações de jazidas de minério, requeridas ao governo da União na forma da legislação federal vigente.

Art. 153. A licença não será outorgada sem previa prestação de caução, fixada pela repartição municipal competente, para garantia da obrigação estabelecida no “**caput**” do artigo anterior.

Parágrafo único. Exigir-se-á reforço da caução a juízo da Prefeitura, sempre que as escavações avultarem, sendo cassada a licença na recusa ou não atendimento no prazo que for designado.

Da Incidência

Art. 154. Constitui fato gerador da taxa de licença para escavação e retirada de material do subsolo na forma do art. 152, o exercício do poder de polícia do Município, na disciplina da prática de ato ou abstenção do fato, em razão do interesse público, concernente a higiene, saúde e segurança.

Art. 155. O sujeito passivo da taxa é o proprietário do imóvel ou o interessado que requerer a licença, sem prejuízo da responsabilidade solidaria de ambos.

#### Da Base de Cálculo

Art. 156. A taxa calcula-se conforme a tabela nº 5, anexa a este Código.

#### Do Lançamento

Art. 157. O lançamento da taxa efetuar-se-á no nome do sujeito passivo na seguinte conformidade: [\(Vide Lei Municipal nº 1.990, de 2001\)](#)

I – o primeiro, no ato da expedição do alvará de licença, pago os emolumentos desta e da vistoria; [\(Vide Lei Municipal nº 1.990, de 2001\)](#)

II – os demais, de ofício, com prazo de pagamento até 30 de janeiro de cada ano. [\(Vide Lei Municipal nº 1.990, de 2001\)](#)

#### Das Multas

Art. 158. A inobservância do disposto no art. 154 punir-se-á:

I – no caso de falta de licença, com multa no montante de 525% (quinhentos e vinte e cinco por cento), da Unidade Fiscal vigente, sem prejuízo da apreensão e remoção de aparelhamento, paralização do serviço e outras medidas administrativas ou indicadas para compelir o infrator e repor o terreno do estado primitivo;

II – poderá ainda a Prefeitura, para garantir o recebimento das multas e cominações legais apreender o veículo transportador do material, até a plena satisfação dos dispositivos desta Lei;

III – no caso de não cumprimento da intimação para reposição do terreno do nível e no prazo fixado pela Prefeitura, com multa no montante de 35% (trinta e cinco por cento) da Unidade Fiscal, por dia de retardamento.

Parágrafo único. Independentemente de multa, poderá a Prefeitura executar o serviço de reposição do terreno no nível exigido, cujo custo será acrescido de 20% (vinte por cento) a título de despesas de administração e será descontado da caução prestada ou cobrada judicialmente se insuficiente aquela.

Art. 159. Os resíduos resultantes das escavações para retirada de areia e pedregulhos ou os decorrentes da extração de qualquer mineral, dependente da autorização federal, não podendo ser lançados nos cursos de água, devendo para isso o sujeito passivo ou minerador, executar as obras necessárias, sob pena de imposição de multa diária de 55% (cinquenta e cinco por cento) da Unidade Fiscal ou sendo o caso, da realização daquelas na forma o parágrafo único do artigo anterior.

### **Seção VI** **Das Disposições Gerais**

Art. 160. A extração de materiais de leito de rios e dos terrenos marginais pertencentes ao Patrimônio Municipal, poderá fazer-se mediante permissão da Prefeitura, que fixará condições preços ou caução, está em montante suficientes para garantir, sendo o caso, a reposição de terreno ao nível estabelecido pela repartição municipal competente.

§ 1º Exigir-se-á reforço da caução, sempre que a Prefeitura o julgar necessário.

§ 2º Havendo mais de um pretendente à mesma área, a permissão será procedida de concorrência pública, da qual será considerado vencedor o que melhores condições oferecer além das mínimas constantes do edital

### **Seção XIII** **Da Taxa de Licença para Publicidade**

Art. 161. A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos, ou logótipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles afixados em veículos, fica sujeito à previa licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade. [\(Vide Lei Municipal nº 1.734, de 1997\)](#)

Art. 162. Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas, físicas ou jurídicas, às quais direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Art. 163. O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único. Quando o locam em que se pretender colocar anúncios não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 164. Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 165. A publicidade escrita fica sujeita a revisão da repartição competente.

Art. 166. A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a tabela nº 6 e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das seções I à VII, do capítulo I, do título III;

Tabela nº 6  
[\(Vide Lei Municipal nº 1.778, de 1997\)](#)

Espécie de Publicidade	Períodos e alíquotas percentuais sobre o valor de referência (VR)		
	Por dia	Mês	Ano
<del>1 — publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços, e outros. Qualquer espécie ou quantidade.</del>	-	10%	25%
<del>2 — publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários de prestação de serviços e outros. Qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade</del>	-	15%	30%
<del>3 — publicidade:</del>			
<del>3.1 — no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio. Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante</del>	-	20%	35%
<del>3.2 — em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa. Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante</del>	15%	25%	40%
<del>3.3 — em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes e dispositivos. Qualquer quantidade, por anunciante</del>	20%	30%	40%

3.4 em vitrines, "stands", vestibulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte. Qualquer espécie ou quantidade por anunciante	10%	15%	25%
4. publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais, por anunciante	20%	40%	60%
5. publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares, em vias ou logradouros públicos. Qualquer quantidade, por anunciante.	20%	40%	80%

Espécie de Publicidade	Períodos e Alíquotas Percentuais Sobre o Valor de Referência (VR)		
	Por Dia	Por Mês	Por Ano
1. Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimento, indústria, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros. Qualquer espécie ou entidade.		15%	30%
2. Publicidade de terceiros afixada na parte externa, ou interna de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários de prestação de serviços e outros. Qualquer espécie ou quantidade por interessado na publicidade.		20%	35%
3. Publicidade:			
3.1 No interior de veículos de uso público não destinado a publicidade como no ramo de negócio. Qualquer espécie ou quantidade por anunciante.		25%	40%
3.2 Em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa. Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante.	20%	30%	45%
3.3 Em cinemas, teatros, circos e similares, por meio de projeção de filmes e dispositivos. Qualquer quantidade, por anunciante.	25%	40%	55%
3.4 Em vitrines, stands, vestibulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais industriais, agropecuários de prestação de serviços e outros para a divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte. Qualquer espécie ou quantidade por anunciante.	15%	20%	30%
4. Publicidade em placas e painéis, cartazes, letreiros, tabuleiros, fixada e similares, colocados em terrenos e tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esporte, clubes, associações de qualquer que seja o sistema de colocação desde que visíveis de quaisquer vias logradouros públicos inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais, por anunciante.	25%	45%	
5. Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares, em vias ou logradouros públicos. Qualquer quantidade.	25%	45%	

[\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.158, de 1987\)](#)

Código	Espécie de Publicidade	Alíquota em BTN	
		Por	Por

		mês	ano
001	Publicidade relativa atividade exercida no local, afixada na parte externa ou na interna de estabelecimento, indústria, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros. Qualquer espécie ou entidade	55,11	91,25
002	Publicidade de terceiros afixada na parte externa, ou interna de estabelecimento industriais, comerciais, agropecuários de prestação de serviços e outros. Qualquer espécie ou quantidade por interessado na publicidade	77,00	131,9 5
003	Publicidade:		
	3.1 No Interior de veículos de uso público não destinado a publicidade como no ramo de negócio. Qualquer espécie ou quantidade por anunciante.	77,00	131,9 5
	3.2 Em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora escrita, na parte externa. Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante.	136,0 1	251,6 9
	3.3 Em cinemas, teatro e similares, por meio de projeção de filmes e dispositivos. Qualquer quantidade, por anunciante.	158,1 3	271,0 6
	3.4 Em vitrines "stands", vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais industriais, agropecuários de prestação de serviços e outros para divulgação de produtos ou serviço estranhos ao ramo de atividade contribuinte. Qualquer espécie ou quantidade por anunciante	109,9 7	188,5 0
004	Publicidade em placas e painéis, cartazes, letreiros, tabuleiros, fixada e similares, colocados em terrenos tapume, pratibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações de qualquer que seja o sistema de colocação desde que visíveis de quaisquer vias logradouros públicos inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federal, por anunciante.	197,9 6	239,3 1
005	Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares em vias ou logradouros públicos. Qualquer quantidade.	263,9 0	452,4 1

[\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.220, de 1989\)](#)

Art. 167. Estão isentos da taxa de licença para publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I – os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;

II – as tabuletas indicativas de sítios, granjas e fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III – tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;

IV – placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40 cm x 15 cm.

V – placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

## CAPITULO II DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

### Seção I Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 168. As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. Considera-se o serviço público:

I – utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II – específico, quando possa ser destacado uma unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessária pública.

Art. 169. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, a via ou logradouro público.

Art.170. As taxas de serviços serão devidas para:

I – limpeza pública;

II – conservação de vias e logradouros públicos;

III – iluminação pública;

IV – serviços diversos e serviços especiais;

V – expediente;

VI – contribuição de melhoria;

## **Seção II Da Base de Cálculo e da Alíquota**

Art. 171. A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço.

Art. 172. O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com critérios específicos. E serão calculados em função da testada linear e da área edificada do imóvel.

## **Seção III Do Lançamento**

Art. 173. As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos recibos, constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores. ([Vide Lei Municipal nº 1.990, de 2001](#))

## **Seção IV Da Arrecadação**

Art. 174. O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos recibos.

Parágrafo único. O pagamento das taxas de serviços públicos poderá ser efetuado em até 8 (oito) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados no aviso de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias com acréscimo de 5% (cinco por cento) ao mês.

## **Seção V Das Penalidades**

Art. 175. O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

I – a correção monetária do debito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes, fixados pelo governo federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

II – à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do debito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;

III – à multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do debito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;

IV – à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

## **Seção VI**

[\(Revogada pela Lei Municipal nº 1.809, de 14 de novembro 1998\)](#)

### **Da Taxa de Limpeza Pública**

[\(Revogada pela Lei Municipal nº 1.809, de 14 de novembro 1998\)](#)

~~Art. 176. A taxa de limpeza tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares. [\(Revogada pela Lei Municipal nº 1.809, de 14 de novembro 1998\)](#)~~

~~Parágrafo único. Considera-se serviço de limpeza: [\(Revogada pela Lei Municipal nº 1.809, de 14 de novembro 1998\)](#)~~

~~I – a coleta e remoção de lixo domiciliar; [\(Revogada pela Lei Municipal nº 1.809, de 14 de novembro 1998\)](#)~~

~~II – a varrição, a lavagem e a capinação de vias e logradouros; [\(Revogada pela Lei Municipal nº 1.809, de 14 de novembro 1998\)](#)~~

~~III – a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais. [\(Revogada pela Lei Municipal nº 1.809, de 14 de novembro 1998\)](#)~~

~~Art. 177. O custo dispendido com a atividade da limpeza pública será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis, situados em locais em que se de a atuação da Prefeitura;~~

~~Art. 117. Os estabelecimentos abertos em horário especial, entendido este como aquele que abrange qualquer parte do período entre 22 (vinte e duas) e 6 (seis) horas, ficarão sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da taxa devida. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.220, de 1989\)](#) [\(Revogada pela Lei Municipal nº 1.809, de 14 de novembro 1998\)](#)~~

~~Art. 178. A taxa será calculada em função da área edificada e linear do imóvel, de acordo com a tabela nº 7.~~

Tabela nº 7

[\(Revogada pela Lei Municipal nº 1.809, de 14 de novembro 1998\)](#)

Taxa de Limpeza Pública

[\(Vide Lei Municipal nº 1.311, de 1990\)](#)



I— tratando-se de imóvel não edificado, em função da testada do lote, por metro linear e com base no salário mínimo vigente na região;	4 %
II— tratando-se imóvel com edificação, além da Taxa incidente no inciso I desta Tabela, acrescenta-se mais a percentagem de 0,10 (dez centésimos por cento) da Unidade Fiscal sobre o metro quadrado do imóvel construído	-
III— os feirantes e vendedores ambulantes pagarão uma taxa anual no valor de 25% (vinte e cinco por cento) da Unidade Fiscal.	
IV— nenhum lançamento desta taxa será inferior a 6,25% da Unidade Fiscal;	

[\(Revogada pela Lei Municipal nº 1.809, de 14 de novembro 1998\)](#)

	Alíquot a em- BTN
I— tratando-se de imóveis não edificado em função da testada do lote, por metro linear e com base na BTN	3,58
II— tratando-se de imóveis com edificação, além da taxa incidente no inciso I desta Tabela, acrescenta-se mais percentagem de 0,30% (trinta centésimos por cento) da BTN sobre o metro quadrado construído	0,27
III— os feirantes e vendedores ambulantes pagarão uma taxa anual no valor de 9,27 (nove inteiros e vinte e sete centésimos) BTNs.	
IV— nenhum lançamento desta taxa será inferior à 6,17 (seis inteiros e dezessete centésimos) BTNs.	

[\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.220, de 1989\)](#)

	Descrição	Alíquota em UFIR
I	Tratando-se de imóveis não edificados em função da testada do lote, por metro linear e com base na UFIR	7.644
II	Tratando-se de imóveis com edificação, além da taxa incidente no inciso I desta tabela, acrescenta-se mais a percentagem 0,926 UFIR sobre o metro quadrado construído	0.926
III	Os feirantes e vendedores ambulantes pagarão uma taxa anual no valor de 34,00 (trinta e quatro UFIR)	34.00
	<p>Parágrafo único. A taxa será acrescida:</p> <p>I— de 30% (trinta por cento) do valor quando os imóveis forem utilizados, em parte ou em sua totalidade para atividades comerciais, industriais ou prestação de serviços, desde que não inclusas no inciso II, deste parágrafo</p> <p>II— de 50% (cinquenta por cento) do seu valor quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, por hotel, pensão, padarias, confeitarias, bares, restaurantes, cantinas, mercearias, açougues, casa de carnes, peixarias, cinemas e outras casas de diversões públicas, clubes, garagens e posto de serviços de veículos e similares</p> <p>Art. 11. A tabela nº 08, a que se refere o art. 182 da Lei nº 1.075, de onze de dezembro de hum mil novecentos e oitenta e cinco, passa a ter a seguinte redação</p>	

[\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.747, de 1997\)](#)

[\(Revogada pela Lei Municipal nº 1.809, de 14 de novembro 1998\)](#)

Parágrafo único. A taxa será acrescida: [\(Revogada pela Lei Municipal nº 1.809, de 14 de novembro 1998\)](#)

I— de 30% (trinta por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, para atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, desde que não inclusas no inciso II, deste parágrafo; [\(Revogada pela Lei Municipal nº 1.809, de 14 de novembro 1998\)](#)

II—de 50% (cinquenta por cento) do seu valor quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, por hotel, pensão, padaria, confeitaria, bar, restaurante, cantina, mercearia, açougue, casa de carnes, peixaria, cinema e outras casas de diversões públicas, clubes, garagem e posto de serviço de veículos e similares. [\(Revogada pela Lei Municipal nº 1.809, de 14 de novembro 1998\)](#)

Art. 179. As remoções de lixo ou entulho que excedam a 2,00 metros cúbicos, serão feitas mediante o pagamento de preço público. [\(Revogada pela Lei Municipal nº 1.809, de 14 de novembro 1998\)](#)

#### **Seção VII**

[\(Revogada pela Lei Municipal nº 1.809, de 14 de novembro 1998\)](#)

#### **Da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos**

[\(Revogada pela Lei Municipal nº 1.809, de 14 de novembro 1998\)](#)

Art. 180. A taxa de conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas e outras vias e logradouros públicos, localizados na zona urbana e sub-urbana do Município. [\(Revogada pela Lei Municipal nº 1.809, de 14 de novembro 1998\)](#)

Art. 181. O custo despendido com a atividade será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a autuação da Prefeitura. [\(Revogada pela Lei Municipal nº 1.809, de 14 de novembro de 1998\)](#)

Art. 182. A taxa será calculada considerando-se a soma das medidas lineares de todos os limites do imóvel com logradouros públicos, anualmente conforme tabela nº 8. [\(Revogada pela Lei Municipal nº 1.809, de 14 de novembro de 1998\)](#)

Tabela nº 8 [\(Vide Lei Municipal nº 1.311, de 1990\)](#) [\(Revogada pela Lei Municipal nº 1.809, de 14 de novembro 1998\)](#)

Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos [\(Revogada pela Lei Municipal nº 1.809, de 14 de novembro 1998\)](#)

I—Pela metragem linear, em toda a extensão do imóvel, no limite com a via ou logradouro público, a razão de:

a) para os trechos pavimentados, por ano, 1,90% por metro linear da Unidade Fiscal;

a) para trechos pavimentados, por ano 3,40 BTN por metro linear. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.311, de 1990\)](#)

a) para trechos pavimentados, por ano 1,70 BTN por metro linear; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.220, de 1989\)](#)

b) para os trechos não pavimentados, com assentamento de guias por ano, 2,3% sobre a Unidade Fiscal;

b) para os trechos não pavimentados com assentamentos de guias, por ano por metro linear 4,12 BTN. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.311, de 1990\)](#)

b) para os trechos não pavimentados com assentamentos de guias, por ano por metro linear 2,06 BTN; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.220, de 1989\)](#)

c) para os trechos sem pavimentação, sem guias, por ano, 2,4% sobre a Unidade Fiscal;

c) para trechos sem pavimentação, sem guias, por ano e por metro linear 4,28 BTN. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.311, de 1990\)](#)

e) para trechos sem pavimentação, sem guias, por ano e por linear 2,14 BTN. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.220, de 1989\)](#)

Descrição	Alíquota em UFIR
I Pela metragem linear, em toda extensão do imóvel do limite com via ou logradouro público, à razão de:	9,20
a) para trechos sem pavimentação, sem guias, por ano, por metro linear	10,90
b) para trechos pavimentados, por ano, por metro linear	11,40
c) para trechos não pavimentados com assentamentos de guias, por ano, por metro linear	

[\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.747, de 1997\)](#)  
[\(Revogada pela Lei Municipal nº 1.809, de 14 de novembro 1998\)](#)

#### Seção VIII

[\(Revogada pela Lei Municipal nº 1.809, de 14 de novembro 1998\)](#)

##### Da Taxa de Iluminação Pública

[\(Revogada pela Lei Municipal nº 1.809, de 14 de novembro 1998\)](#)

Art. 183. A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a impossibilidade de utilização, pelo contribuinte, dos serviços prestados, por intermédio da Prefeitura, de iluminação nas vias e logradouros públicos. [\(Vide Lei Municipal nº 1.335, de 1990\)](#) [\(Revogada pela Lei Municipal nº 1.809, de 14 de novembro 1998\)](#)

Art. 184. O custo despendido com a atividade de iluminação pública será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a autuação da Prefeitura. [\(Vide Lei Municipal nº 1.335, de 1990\)](#) [\(Revogada pela Lei Municipal nº 1.809, de 14 de novembro 1998\)](#)

Parágrafo único. Considera-se testada beneficiada aquela que ficar a vinte (20) metros além da iluminaria postada no sentido da via pública. [\(Vide Lei Municipal nº 1.335, de 1990\)](#) [\(Revogada pela Lei Municipal nº 1.809, de 14 de novembro 1998\)](#)

#### Taxa nº 9

[\(Revogada pela Lei Municipal nº 1.809, de 14 de novembro 1998\)](#)

##### Taxa de Iluminação Pública

[\(Vide Lei Municipal nº 1.311, de 1990\)](#)

[\(Revogada pela Lei Municipal nº 1.809, de 14 de novembro 1998\)](#)

I— esta taxa recai sobre os imóveis construídos ou não e desde que sejam beneficiados pela mesma;

I— esta taxa recai sobre os imóveis construídos ou não, desde que sejam beneficiados pela mesma. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.311, de 1990\)](#)

I— esta taxa recai sobre os imóveis construídos ou não e desde que sejam beneficiados pela mesma. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.220, de 1989\)](#) [\(Revogada pela Lei Municipal nº 1.809, de 14 de novembro 1998\)](#)

II— enquadrando-se no inciso I desta tabela, a taxa será cobrada à razão de 35% (trinta e cinco por cento) da Unidade Fiscal, por unidade e anualmente.

II— enquadrando-se no inciso I desta tabela a taxa será cobrada a razão de 37,50 BTN por unidade e anualmente. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.311, de 1990\)](#)

II— enquadrando-se no inciso I desta tabela a taxa será cobrada em razão de 15 (quinze) BTN por unidade e anualmente. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.220, de 1989\)](#) [\(Revogada pela Lei Municipal nº 1.809, de 14 de novembro 1998\)](#)

#### Seção IX

## Da Taxa de Expediente, Serviços Diversos e Serviços Especiais

Art. 185. Constituem fato gerador das taxa de expediente, serviços diversos e serviços especiais a utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição;

Art. 185. A não estão sujeitas a incidência da Taxa de Expediente, Serviços Diversos e Serviços Especiais as certidões fornecidas pela Prefeitura requeridas nos termos da alínea “b”, do inciso XXXIV do Art. 5º, Constituição Federal, que assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas a obtenção em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. ([Redação dada pela Lei Municipal nº 1.998, de 2002](#))

§ 1º Aplicam-se no âmbito administrativo municipal as disposições da Lei Federal nº 9.051, de 18 de Maio de 1995, a seguir transcritas: ([Redação dada pela Lei Municipal nº 1.998, de 2002](#))

1. As certidões para defesa de esclarecimentos de situações, requeridos aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contados do registro do pedido no órgão expedidor. ([Redação dada pela Lei Municipal nº 1.998, de 2002](#))

2. Nos requerimentos que objetivam a obtenção das certidões a que se refere esta Lei, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido. ([Redação dada pela Lei Municipal nº 1.998, de 2002](#))

§ 2º O disposto neste artigo não afeta as incidências tributárias previstas nas alíneas “f”, “h”, “i” e “j”, da Tabela nº 10 da Lei Municipal nº 1.075, de 1985, relativas a certidões negativas de tributos municipais, de valor venal tributariamente adotado e outras certidões, quando o cidadão não explicitar no pedido administrativo sua particular razão ou o embasamento de fato para obter a certidão. ([Redação dada pela Lei Municipal nº 1.998, de 2002](#))

§ 3º A inobservância das normas desta lei, por servidor público municipal, importará em ato considerado como de falta administrativa ao dever da Administração Pública, imposta pelo Art. 37 da Constituição Federal, sujeita às sanções da legislação aplicável. ([Redação dada pela Lei Municipal nº 1.998, de 2002](#))

Art. 186. O contribuinte é o solicitante de serviços ou interessados neste.

Art. 187. As taxas serão arrecadadas de acordo como a legislação municipal e calculadas de acordo com a tabela nº 10.

Art. 188. Inclui -se neste capítulo ou serviços fornecidos pelo poder público que por sua natureza, não comportam a fixação de taxas, aos quais serão, através do decreto do executivo, estabelecidos preços públicos não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

### Tabela nº 10

#### Taxa de Expediente, Serviços Diversos e Serviços Especiais ([Vide Lei Municipal nº 1.311, de 1990](#))

I – taxa cobrada sobre a porcentagem da Unidade Fiscal:	
A – apreensão de mercadorias, veículos e animais:	
1. animais: cavalos, muar, etc., de grande porte por cabeça	15%
2. animais: caprinos, ovino, suíno, etc, de porte pequeno e por cabeça	10%
3. bens ou mercadorias abandonadas na via pública, por volume	5%
4. veículos não motorizados	20%
5. veículos motorizados	40%
Nota: além das taxas acima para animais, será cobrada a ração diária dos mesmos acrescidas de 20% de administração.	

B – assinaturas de engenheiro	20%
C – assinaturas ou transferências de contratos para serviços e obras	10%
D – aterro, por viagem	50%
E – averbação ou registro de carteiras de profissionais ou de firmas	20%
F – buscas em arquivos, livros ou processos:	
1. até 5 anos	15%
2. mais de 5 anos, por 1% por ano	15%
G – carregamento de areia ou argila em caminhão particular	20%
H – certidão negativa	15%
I – certidão do valor venal	15%
J – outras certidões	15%
K – consultas ou informações administrativas ou de tributos	10%
L – cópia autêntica de planta:	
1. em papel transparente, por metro quadrado	100%
2. em cópias, por metro quadrado	30%
3. xerox normal	1%
4. xerox reduzida	2%
M – desarquivamento de processo, por processo	10%
N – expedição de alvará de funcionamento	10%
O – roçadas de terrenos baldios, por metro quadrado	1%
Ø – roçadas de terrenos baldios, por metro quadrado ( <a href="#">Redação dada pela Lei Municipal nº 1.094, de 1986</a> )	0,5%
P – segunda via de recibo	5%
Q – serviço especial de remoção de lixo:	
1. de animais mortos de pequeno porte	30%
2. de animais mortos de grande porte	40%
3. de outros resíduos por viagem	50%
R – taxa de expediente, aplicada a requerimento, memorial ou petição	10%
S – taxa de expediente diversos	10%
T – taxa de cadastro e inscrição imobiliário	20%
U – taxa de inscrição de imóveis	10%
V – terraplanagem, sem aterro por metro quadrado	10%
X – vistorias para:	
I – diversões públicas	50%
II – estabelecimentos industriais	50%
III – elevadores, monta carga e escadas rolantes	50%
IV – estabelecimentos comerciais	20%
II – Cemitério	
a) emplacamento	2%
b) entrada de ossada no cemitério	10%
c) exumações, qualquer que seja o tempo de sepultamento	20%
d) inscrições	5%
e) inumação de menores até 7 anos, em sepultura rasa por três anos	8%
f) inumação de maiores de 7 anos, em sepultura rasa por cinco anos	12%
g) perpetuidade de carneiro	40%
h) prorrogação de concessões, em carneiros, por ano	10%
i) refazimento de carneiros	10%
j) retirada de ossada do cemitério	5%
k) urnas e ossuários:	
1. por cinco anos	10%
2. perpétuos	30%
I – Taxa cobrada sobre a porcentagem da Unidade Fiscal	
a) apreensão de mercadorias, veículos e animais:	
1º animais: cavalos, muar etc. de grande porte por cabeça	20%

2º animais: caprino, ovino, suíno etc., de porte pequeno e por cabeça	30%
3º bens e mercadorias abandonadas na via pública, por volume	30%
4º veículos não motorizados	30%
5º veículos motorizados	50%
Diária dos mesmos acrescidos de 20% de administração	
b) assinatura do engenheiro	20%
e) assinatura ou transferência de contrato para serviços e obras	10%
d) aterro por viagem	80%
e) averbação ou registro de carteira de profissionais ou firmas	30%
f) busca de arquivos, livros ou processos:	
1º até cinco anos	20%
2º mais de cinco anos, mais 1º por ano	20%
g) carregamento de areia ou argila em caminhão particular	25%
h) certidão negativa	20%
i) certidão de valor venal	20%
j) outras certidões	
k) consultas ou informações administrativas ou de tributos	15%
l) cópia antecipada de planta:	
1º em papel transparente, por metro quadrado	100%
2º em cópias, por metro quadrado	35%
3º xérox normal	2%
4º xérox reduzida	4%
m) desarquivamento de processo, por processo	15%
n) expedição de alvará de funcionamento	15%
o) roçadas de terrenos baldios, por metro quadrado	0,5%
p) segunda via de recibo	10%
q) serviço especial de remoção de lixo	
1º de animais mortos de pequeno porte	40%
2º de animais mortos de grande porte	50%
3º de outros resíduos, por viagem	100%
r) taxa de expediente, aplicada a requerimento, memorial ou petição	15%
s) taxa de expedientes diversos	20%
t) taxa de cadastro e inscrição imobiliária	50%
u) taxa de inscrição de imóveis	15%
v) terraplanagem, sem aterro, por metro quadrado	20%
x) vistoria para:	
I – diversões públicas	30%
II – estabelecimentos comerciais	30%
III – elevadores, monta carga e escadas rolantes	80%
IV – estabelecimentos comerciais	40%
II – Cemitério (Taxa Cobrada Sobre a Unidade Fiscal)	
a) emplacamento	15%
b) entrada de ossada no cemitério	30%
c) exumação, qualquer que seja o tempo de sepultamento	30%
d) inscrição	15%
e) inumação de menores até 7 anos, carneiro por 3 anos	15%
f) inumação de maiores de 7 anos, em carneiro por 5 anos	20%
g) perpetuidade e carneiro	80%
h) prorrogações por concessões, em carneiro, por ano	30%
i) refazimento de carneiros	30%
j) retirada de ossada de cemitério	15%
k) urnas e ossários:	
1º por cinco anos	30%
2º perpétuo	60%

[\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.158, de 1987\)](#)  
[\(Vide Lei Municipal nº 1.230, de 1989\)](#)

Taxa de Expediente, Serviços Diversos e Serviços Especiais  
(Vide Lei Municipal nº 1.311, de 1990)

	Alíquota em BTN
<b>I – Taxas Diversas:</b>	
a) a apreensão de mercadorias, veículos e animais:	
1º animais: cavalos, muar etc, de grande porte por cabeça	7,75
2º animais: caprino ovino, suíno, etc, de porte pequeno e por cabeça	11,61
3º bens e mercadorias abandonadas na via pública por volume	17,85
4º veículos não motorizados	11,61
5º veículos motorizados	10,36
Nota: Além das taxas acima para animais, serão cobradas a razão diária dos mesmos acrescidos de 20% de administração.	
b) assinatura de engenheiro	7,75
c) assinatura ou transferência de contrato para serviços e obras	15,43
d) aterro por viagem	18,53
e) averbação ou registro de carteira de profissionais ou firmas	11,61
f) busca em arquivos, livros ou processos:	
1º até cinco anos	9,27
2º mais de cinco anos, mais 1º por ano	9,27
g) carregamento de areia ou argila em caminhão particular	9,27
h) certidão negativa	9,27
i) certidão de valor venal	9,27
j) outras certidões, por folha	9,27
k) consultas ou informações administrativas ou de tributos	9,27
l) cópia autenticada de planta:	
1º em papel transparente, por metro quadrado	36,72
2º em cópias, por metro quadrado	13,55
3º xerox normal	0,36
4º xerox reduzida	0,72
m) desarquivamento de processo, pro processo	5,81
n) expedição de alvará de funcionamento	9,27
o) roçadas de terrenos baldios, por m <sup>2</sup>	0,09
p) segunda via de recibo	9,27
q) serviço especial de remoção de lixo:	
1º de animais mortos de pequeno porte	15,49
2º de animais mortos de grande porte	48,41
3º de outros resíduos por viagem	38,72
r) taxa de expediente, aplicada a requerimento, memorial ou petição.	9,27
s) taxa de expediente diversos	9,27
t) taxa de cadastro, e inscrição imobiliária	9,27
u) taxa de inscrição de imóveis	9,27
v) terraplanagem, sem aterro por m <sup>2</sup>	9,27
x) vistoria para:	
1º diversões públicas	30,98
2º estabelecimento e industrias	30,98
3º elevadores, monta carga e escadas rolantes	30,98
4º estabelecimentos comerciais	15,49
<b>II – taxa de cemitério:</b>	
a) emplacamento	5,81
b) entrada de ossada no cemitério	5,36
c) exumação, qualquer que seja o tempo de sepultamento	5,36
d) inscrição	2,68
e) inumação de menores até 7 anos, carneiro por três anos	2,68
f) inumação de maiores 7 anos, em carneiro por cinco anos	3,58

g) perpetuidade e carneiro	14,30
h) prorrogações por concessões, em carneiro por ano	5,36
i) refazimento de carneiro	5,36
j) retirada de ossada de cemitério	2,68
k) urnas e ossários:	
1º por 05 (cinco) anos	5,36
2º perpétuo	10,73

[\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.220, de 1989\)](#)

Taxa de Expediente, Serviços Diversos e Serviços Especiais  
[\(Vide Lei Municipal nº 1.998, de 2002\)](#)

I – Taxas Diversas		
Código	Item	Alíquota em UFIR p/ dia
0001	A apreensão de mercadorias, veículos e animais:	
	1º - animais: equinos, muares, etc. de grande porte, por cabeça	10.38
	2º - animais: caprinos, ovinos, suínos, etc. de porte pequeno, por cabeça	10.38
	3º - bens e mercadorias abandonadas na via pública, por volume	16.16
	4º - veículos não motorizados	11.42
	5º - veículos motorizados	21.32
	Nota: além da taxa acima para animais, serão cobrados a razão diária dos mesmos acrescidos de 20% de administração	
0002	Assinatura de engenheiro:	
	Até 60 metros	25.00
	Acima de 60 metros	50.00
0003	Assinatura ou transferências de contrato para serviços e obras	28.00
0004	Aterro por viagem	43.91
0005	Averbação ou registro de carteiras de profissionais técnicos ou firmas	10.37
0006	Buscas em arquivos, livros ou processos:	
	1º - até cinco anos	21.96
	2º - mais de cinco anos, mais de 1% por ano	21.96
0007	Carregamento de areia ou argila em caminhão particular	43.91
0008	Certidão negativa	21.96
0009	Certidão de valor venal	21.96
0010	Outras certidões, por folha	21.96
0011	Consultas ou informações administrativas ou de tributos	21.96
0012	Cópia autenticada de planta:	
	1º - em papel transparente, por metro quadrado	35.31
	2º - em cópias, por metro quadrado	24.65
	3º - xerox normal	0.30
	4º - xerox reduzida	0.40
0013	Desarquivamento de processos, por processo	21.96
0014	Expedição de alvará de funcionamento	21.96
0015	Roçada de terrenos baldios, por m2	0.16
0016	Segunda via de recibo	21.96
0017	Serviço especial de remoção de lixo	
	1º - de animais mortos de pequeno porte	14.10
	2º - de animais mortos de grande porte	44.19
	3º - de outros resíduos, por viagem	35.31
0018	Taxa de expediente aplicada a requerimentos, memorial ou petição	21.96
0019	Taxa de expediente diversos	21.96
0020	Taxa de cadastro de inscrição imobiliária	21.96
0021	Taxa de inscrição de imóveis	21.96
0022	Terraplenagem, sem aterro, por hora-máquina	43.91



0023	Vistoria para: 1º - diversões públicas 2º - estabelecimentos e indústrias 3º - elevadores, monta-carga e escadas rolantes 4º - estabelecimentos comerciais	26.00 26.00 26.00 26.00
<b>II – Taxa de Cemitério</b>		
Código	Item	Alíquota em UFIR
0024	Emplacamento	4.35
0025	Entrada de ossada no cemitério	4.09
0026	Exumação, qualquer que seja o tempo de sepultamento	4.09
0027	Inscrição	2.03
0028	Inumação de menores até sete anos, em carneiros por três anos	2.03
0029	Inumação de maiores de sete anos, em carneiro por cinco anos	2.70
0030	Perpetuidade e carneiro	10.88
0031	Prorrogação por concessão, em carneiro, por ano	4.09
0032	Refazimento de carneiro	4.09
0033	Retirada de ossada de cemitério	2.03
0034	Urnas e ossários 1º - por cinco anos 2º - perpétuo	4.09 8.18

[\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.747, de 1997\)](#)

Art. 188A. A Taxa de Vistoria e Alvará de Vigilância Sanitária criada pela Lei Municipal 1.395 de 1º de outubro de 1991, tem como fato gerador ações e vistorias, destinadas a verificar condições de higiene e saúde em todas as atividades comerciais, industriais e profissionais, que lidem com alimentos, bebidas e medicamentos, bem como qualquer atividade que implique em saúde pública, e será tributada na conformidade dos valores constantes na tabela 10 desta lei. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 1.747, de 1997\)](#)

#### Contribuição de Melhoria

~~Art. 189. A contribuição de melhoria tem como fato gerador o benefício à propriedade imobiliária, decorrente de obra pública.~~

~~Art. 190. O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.~~

~~Art. 191. O limite atual da contribuição de melhoria é o custo da obra.~~

~~§ 1º O custo da obra será composto pelo valor de sua execução acrescido das despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, financiamento ou empréstimo.~~

~~§ 2º O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada a época do lançamento, mediante a aplicação do coeficiente, fixado pelo Governo Federal.~~

~~Art. 192. Considera-se valor mínimo do benefício a importância por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados.~~

~~Art. 193. Os proprietários lindeiros que receberam diretamente o benefício, responderão, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) do custo da obra~~

~~Parágrafo único. Os proprietários poderão responder pela porcentagem restante, em função do tipo, características, da irradiação dos efeitos e da localização da obra.~~

~~Art. 194. Antes do início da execução da obra, os contribuintes serão convocados por edital, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo da obra, o plano de rateio e os valores correspondentes.~~

~~§ 1º Fica facultado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, aos contribuintes a impugnação de qualquer dos elementos do edital, cabendo lhes o ônus da prova.~~

~~§ 2º A impugnação não suspenderá o início ou prosseguimento da execução da obra, nem obstará o lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.~~

~~Art. 195. O pagamento da contribuição de melhoria será:~~

~~I — em uma única parcela, no vencimento e local indicados no aviso de lançamento;~~

~~II — em até 20 (vinte) prestações iguais, devidamente corrigidas monetariamente, nos vencimentos e locais indicados no aviso de lançamento, observando-se entre o pagamento de um e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.~~

~~Parágrafo único. Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, com base nos coeficientes, fixados pelo Governo Federal, vigentes à época do pagamento.~~

~~Art. 196. Ficam isentos da contribuição de melhoria, os contribuintes com situação econômica precária, comprovada por comissão especialmente designada pelo Poder Executivo.~~

~~Art. 197. O contribuinte que deixar de pagar a contribuição de melhoria no prazo fixado ficará sujeito:~~

~~I — à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito originário, até 30 (trinta) dias de vencimento;~~

~~II — à multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, à partir do 31º dia de vencimento;~~

~~III — à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;~~

~~IV — à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês incidente sobre o valor originário.~~

## LIVRO I

[\(Incluído pela Lei Municipal nº 1.772, de 1997\)](#)

## CAPÍTULO II

[\(Incluído pela Lei Municipal nº 1.772, de 1997\)](#)

## Seção X

[\(Incluído pela Lei Municipal nº 1.772, de 1997\)](#)

### Da Contribuição de Melhoria

[\(Incluída pela Lei Municipal nº 1.772, de 1997\)](#)

Art. 189. A contribuição de melhoria tem como fato gerador o benefício à propriedade imobiliária decorrente de obras públicas, ou de uma ou mais de suas etapas, das quais resultem acréscimos nos valores dos imóveis localizados nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.772, de 1997\)](#)

§ 1º As obras poderão consistir em: [\(Incluído pela Lei Municipal nº 1.772, de 1997\)](#)

I – obras destinadas à abertura, retificação, alargamento, iluminação, arborização, esgotos pluviais, drenagem e pavimentação ou outros melhoramentos em vias ou logradouros públicos; [\(Incluído pela Lei Municipal nº 1.772, de 1997\)](#)

II – construção, reconstrução, ampliação, remodelação de parques, campos de esportes, pontes, túneis e viadutos; [\(Incluído pela Lei Municipal nº 1.772, de 1997\)](#)

III – obras de saneamento e drenagem; [\(Incluído pela Lei Municipal nº 1.772, de 1997\)](#)

IV – aterro e obras de embelezamento decorrentes, inclusive, de desapropriação para desenvolvimento paisagístico; [\(Incluído pela Lei Municipal nº 1.772, de 1997\)](#)

V – construção ou ampliação de sistemas de trânsito, incluindo todas as obras e edificações necessárias ao seu funcionamento; [\(Incluído pela Lei Municipal nº 1.772, de 1997\)](#)

VI – obras de abastecimento de água potável, implantação de esgotos de águas servidas, instalações de redes de energia elétrica, telefonia e comunicações em geral ou de suprimento de gás; [\(Incluído pela Lei Municipal nº 1.772, de 1997\)](#)

VII – funiculares, ascensores e instalações publicam; [\(Incluído pela Lei Municipal nº 1.772, de 1997\)](#)

VIII – obras de proteção contra inundações, deslizamentos, erosão, muros de arrimo na orla marítima, saneamento e drenagem em geral através de diques, canais, retificação e regularização de cursos de rios, canis de irrigação; [\(Incluído pela Lei Municipal nº 1.772, de 1997\)](#)

IX – construção, retificação, pavimentação e melhoramentos e melhoramentos em rodovias vicinais. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 1.772, de 1997\)](#)

§ 2º A contribuição de melhoria será fixada considerando-se a natureza da obra, suas dificuldades, os benefícios que trará aos usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da área ou região que abranger. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 1.772, de 1997\)](#)

§ 3º Para cada etapa concluída e que demonstre ser suficiente para acarretar o acréscimo de valor a determinados imóveis, a administração municipal poderá proceder ao lançamento correspondente, uma vez publicados em edital para conhecimento dos contribuintes, o demonstrativo de custos da etapa. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 1.772, de 1997\)](#)

#### Da Base de Cálculo

[\(Incluído pela Lei Municipal nº 1.772, de 1997\)](#)

Art. 190. A base de cálculo para definir a contribuição de melhoria é o montante acrescido ao valor venal do imóvel como decorrência direta ou indireta da execução de obras públicas, ou de uma ou mais de suas etapas tendo como limite o custo total da obra ou da etapa. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.772, de 1997\)](#)

Parágrafo único. No custo da obra serão computadas as despesas de estudo, projetos, desapropriações, administração, execução e financiamento, incluídos juros sobre o capital financiado, não excedentes a 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 1.772, de 1997\)](#)

#### Do Cálculo

[\(Incluído pela Lei Municipal nº 1.772, de 1997\)](#)

Art. 191. A contribuição de melhoria será dividida entre os contribuintes beneficiados pela execução das obras públicas ou de uma ou mais de suas etapas, proporcionalmente aos valores dos imóveis acrescidos das respectivas valorizações. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.772, de 1997\)](#)

§ 1º A apuração do valor proporcional para cada imóvel será apurada pela diferença positiva entre os valores venais atribuídos pelo cadastro imobiliário do município a cada imóvel, posteriormente à conclusão da obra ou de uma ou mais de suas etapas, e os valores venais desses mesmos imóveis anteriormente à obra, devidamente atualizados. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.772, de 1997\)](#)

§ 2º Na apuração a ser feita será levada em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos que devam ser considerados isolados ou em conjunto. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.772, de 1997\)](#)

§ 3º A dedução de áreas ocupadas por bens de uso comum, situadas dentro da propriedade tributada, será autorizada quando o domínio dessas áreas já tiver sido transferido para a União, Estados ou Município, ainda que por força de lei. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 1.772, de 1997\)](#)

§ 4º No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente dividido em caráter definitivo. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 1.772, de 1997\)](#)

Art. 192. As áreas de um mesmo contribuinte, ainda que adquiridas por títulos diversos, serão consideradas contíguas para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.772, de 1997\)](#)

§ 1º No caso de parcelamento de imóvel com tributação do IPTU individuais, o lançamento da contribuição de melhoria deverá ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivarem se tenha subdividido o parcelamento. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 1.772, de 1997\)](#)

§ 2º No desdobramento dos lançamentos previstos neste artigo será distribuída a cota relativa à propriedade primitiva, de forma que a soma dessas novas cotas corresponda ao valor anteriormente lançado. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 1.772, de 1997\)](#)

#### Do Lançamento

[\(Incluído pela Lei Municipal nº 1.772, de 1997\)](#)

Art. 193. Para cobrança da contribuição de melhoria o Executivo determinará a publicação de edital circunstanciado com os seguintes itens: [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.772, de 1997\)](#)

I – delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis compreendidos e abrangidos por ela; [\(Incluído pela Lei Municipal nº 1.772, de 1997\)](#)

II – memorial descritivo do projeto completo e de cada etapa; [\(Incluído pela Lei Municipal nº 1.772, de 1997\)](#)

III – orçamento do custo da obra total ou parcial, no caso de estar sendo executada por etapas, indicando o valor de cada etapa concluída até a data do edital; [\(Incluído pela Lei Municipal nº 1.772, de 1997\)](#)

IV – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição e o seu valor, com o respectivo plano de rateio entre os imóveis beneficiados e número de prestações em que será pago o tributo; [\(Incluído pela Lei Municipal nº 1.772, de 1997\)](#)

§ 1º O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias para impugnar os elementos constante do edital, contado a partir da primeira publicação. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 1.772, de 1997\)](#)

§ 2º Com a impugnação o contribuinte deverá juntar toda a prova de suas alegações, sob pena de não ser conhecida. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 1.772, de 1997\)](#)

Art. 194. O lançamento identificará cada imóvel e seu respectivo contribuinte, de acordo com o cadastro imobiliário municipal, prevalecendo ainda que o cadastro esteja desatualizado. ([Redação dada pela Lei Municipal nº 1.772, de 1997](#))

§ 1º O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil, o seu possuidor a qualquer título ou ainda seus herdeiros ou sucessores. No caso de enfiteuse o sujeito passivo será o enfiteuta. ([Redação dada pela Lei Municipal nº 1.772, de 1997](#))

§ 2º A notificação de lançamento poderá ser feita pessoalmente ou por edital, devendo conter todos os elementos necessários de identificação do imóvel, valor relativo à contribuição de melhoria, prazo para o pagamento do total ou das parcelas, a forma de pagamento e prazo para impugnação. ([Redação dada pela Lei Municipal nº 1.772, de 1997](#))

§ 3º O lançamento poderá ser impugnado em 30 (trinta), dias contados da notificação ou da primeira publicação do edital e não poderá versar sobre matéria preclusa ou já apreciada e não terá efeito suspensivo. ([Incluído pela Lei Municipal nº 1.772, de 1997](#))

§ 4º A impugnação deverá ser apreciada no prazo de 10 (dez) dias contados da data de sua apresentação. ([Incluído pela Lei Municipal nº 1.772, de 1997](#))

§ 5º Da decisão proferida na impugnação caberá recurso no prazo e forma estabelecidos neste Código Tributário para os recursos em geral, sem efeito suspensivo. ([Incluído pela Lei Municipal nº 1.772, de 1997](#))

#### Da Arrecadação

([Incluído pela Lei Municipal nº 1.772, de 1997](#))

Art. 195. A contribuição de melhoria será paga pelo contribuinte na forma já estabelecida por este Código Tributário ou lei específica, não podendo sua parcela anual exceder a 3% (três por cento) do maior valor venal do imóvel, atualizado à época da cobrança. ([Redação dada pela Lei Municipal nº 1.772, de 1997](#))

§ 1º O ato do Executivo que determinar o lançamento poderá fixar descontos para pagamento antecipado, à vista ou em prazos menores do que o lançado. ([Incluído pela Lei Municipal nº 1.772, de 1997](#))

§ 2º As prestações ou os valores antecipados da contribuição de melhoria serão atualizadas, na hipótese de ocorrência de infração, de com o coeficientes aplicáveis para a correção de débitos fiscais. ([Incluído pela Lei Municipal nº 1.772, de 1997](#))

Art. 196. É lícito ao contribuinte saldar o débito com títulos da dívida municipal, pelo valor nominal, quando emitidos especialmente para o financiamento da obra. ([Redação dada pela Lei Municipal nº 1.772, de 1997](#))

§ 1º Serão consideradas como despesas de custeio, para todos os fins, os valores correspondentes a benefícios fiscais concedidos pelo Poder Executivo em razão da participação na execução total ou parcial das obras ensejadoras. ([Incluído pela Lei Municipal nº 1.772, de 1997](#))

§ 2º Fica autorizada a compensação dos valores devidos a título de contribuição de melhoria com aqueles que tenham sido pagos pelo contribuinte em decorrência de contratos firmados com a Administração municipal visando a realização da obra geradora desse tributo ou em decorrência de créditos de fornecimentos, já empenhados ao tempo do pagamento. ([Incluído pela Lei Municipal nº 1.772, de 1997](#))

#### Das Disposições Gerais

([Incluído pela Lei Municipal nº 1.772, de 1997](#))

Art. 197. Nas certidões referentes aos imóveis sujeitos à contribuição de melhoria constará obrigatoriamente a existência do ônus fiscal correspondente. ([Redação dada pela Lei Municipal nº 1.772, de 1997](#))

Parágrafo único. O Executivo poderá fixar por Decreto os prazos números de parcelas de pagamento da contribuição de melhoria. ([Incluído pela Lei Municipal nº 1.772, de 1997](#))

## LIVRO II DAS NORMAS GERAIS

### TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 198. A expressão “legislação tributária” compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Art. 199. Somente a Lei pode estabelecer:

I – a instituição de tributos ou a sua extinção;

II – a majoração de tributos ou a sua redução;

III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV – a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;

V – a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI – as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equiparar-se-á majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torna-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 200. O conteúdo e o alcance dos decretos restringe-se aos das Leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Art. 201. São normas complementares das Leis e Decretos:

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que atribua eficácia normativa;

III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV – os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

Art. 202. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que ocorra sua publicação ou dispositivos de Lei:

I – que instituem ou majorem tributos;

II – que definam novas hipóteses de incidência;

III – que extinguem ou reduzam isenções, salvo se a Lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 203. A Lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente ao tempo da sua prática.

## TITULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

### CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 204. A obrigação tributária ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nelas previstas, no interesse de arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação relativamente à penalidade pecuniária.

### CAPITULO II DO FATO GERADOR

Art. 205. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em Lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 206. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 207. Salvo disposição de Lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias e que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 208. Para os efeitos do inciso II, do artigo anterior, e salvo disposições de Lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais, reputam-se perfeitos e acabados:

I – sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II – sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 209. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto dos seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

### CAPITULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 210. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código, e nas Leis a ele subsequentes.

§ 1º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoa de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

### CAPITULO IV DO SUJEITO PASSIVO

#### **Seção I Das Disposições Gerais**

Art. 211. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrente de disposição expressa de Lei.

Art. 212. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 213. Salvo disposições de Lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

#### **Seção II Da Solidariedade**

Art. 214. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por Lei.



Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 215. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorga pessoalmente a um deles substituindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

### **Seção III Da Capacidade Tributária**

Art. 216. A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

### **Seção IV Do Domicílio Tributário**

Art. 217. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I – quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III – quanto as pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

## **CAPITULO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

### **Seção I Da Disposição Geral**

Art. 218. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-se a esse em caráter supletivo de cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

## **Seção II** **Da Responsabilidade dos Sucessores**

Art. 219. Os créditos tributários relativos ao imposto predial ou territorial urbano predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou as contribuições de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em haste pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 220. São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “**de cujus**” até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III – o espólio, pelo tributo devido, pelo “**de cujus**”, até a data da abertura da sucessão.

Art. 221. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelo tributo devido até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a firma individual.

Art. 222. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma forma ou razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelo tributo, relativo ao fundo ou estabelecimento adquirente, devido até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

## **Seção III** **Da Responsabilidade de Terceiros**

Art. 223. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatela dos;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;

IV – o inventariante, pelo tributo devido pelo espólio;

V – o síndico e o comissário, pelo tributo devido pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas;

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório;

Art. 224. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

#### **Seção IV Das Responsabilidade por Infrações**

Art. 225. Salvo disposições de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do, agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 226. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico o agente seja elementar;

III – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 223, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregados;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra essas.

Art. 227. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento após o início ou medida de fiscalização relacionadas com a infração.

### TITULO III DO CREDITO TRIBUTÁRIO

#### CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 228. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

Art. 229. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 230. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

## CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### **Seção Única Do Lançamento**

Art. 231. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. ([Vide Lei Municipal nº 1.990, de 2001](#))

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. ([Vide Lei Municipal nº 1.990, de 2001](#))

Art. 232. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador de obrigações e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. ([Vide Lei Municipal nº 1.990, de 2001](#))

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. ([Vide Lei Municipal nº 1.990, de 2001](#))

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido. ([Vide Lei Municipal nº 1.990, de 2001](#))

Art. 233. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só poderá ser alterado em virtude: ([Vide Lei Municipal nº 1.990, de 2001](#))

I – impugnação do sujeito passivo; ([Vide Lei Municipal nº 1.990, de 2001](#))

II – recursos de ofício; ([Vide Lei Municipal nº 1.990, de 2001](#))

III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 234. ([Vide Lei Municipal nº 1.990, de 2001](#))

Art. 234. O lançamento compreende as seguintes modalidades: ([Vide Lei Municipal nº 1.990, de 2001](#))

I – o lançamento por declaração quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação; ([Vide Lei Municipal nº 1.990, de 2001](#))

II – lançamento direto – quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte; ([Vide Lei Municipal nº 1.990, de 2001](#))

III – lançamento por homologação – quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue. ([Vide Lei Municipal nº 1.990, de 2001](#))

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de anterior homologação do lançamento. ([Vide Lei Municipal nº 1.990, de 2001](#))

§ 2º Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação; ([Vide Lei Municipal nº 1.990, de 2001](#))

§ 3º É de cinco (5) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. ([Vide Lei Municipal nº 1.990, de 2001](#))

§ 4º Nas hipóteses dos incisos I e III, deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento. ([Vide Lei Municipal nº 1.990, de 2001](#))

§ 5º Os erros cometidos na declaração a que se referem os incisos I e III deste artigo, apurado quando do seu exame, será retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão. ([Vide Lei Municipal nº 1.990, de 2001](#))

Art. 235. O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: ([Vide Lei Municipal nº 1.990, de 2001](#))

I – quando a lei assim o determine; ([Vide Lei Municipal nº 1.990, de 2001](#))

II – quando a declaração não seja prestada, por quem de direito no prazo e na forma da legislação tributária; ([Vide Lei Municipal nº 1.990, de 2001](#))

III – quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária a pedido de esclarecimentos formulados pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade; ([Vide Lei Municipal nº 1.990, de 2001](#))

IV – quando se comprova falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; ([Vide Lei Municipal nº 1.990, de 2001](#))

V – quando se comprove omissão ou inexatidão por parte da pessoa legalmente, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte; ([Vide Lei Municipal nº 1.990, de 2001](#))

VI – quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária; ([Vide Lei Municipal nº 1.990, de 2001](#))

VII – quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação; ([Vide Lei Municipal nº 1.990, de 2001](#))

VIII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; ([Vide Lei Municipal nº 1.990, de 2001](#))

IX – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial. ([Vide Lei Municipal nº 1.990, de 2001](#))

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública. ([Vide Lei Municipal nº 1.990, de 2001](#))

### CAPITULO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### **Seção I Das Disposições Gerais**

Art. 236. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos dos arts. 327, 336 e 339;

IV – a concessão de medida liminar em mandato de segurança;

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

#### **Seção II Moratória**

Art. 237. A moratória somente pode ser concedida por lei:

I – em caráter geral;

II – em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa;

Art. 238. A lei que concede moratória em caráter penal ou autorize sua concessão em caráter individual especificará sem prejuízo de outros requisitos:

I – o prazo de duração do favor;

II – as condições de concessão do favor em caráter individual;

III – sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 239. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos a data da lei do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciada aquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 240. A concessão de moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I – com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

## CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### **Seção I Das Modalidades de Extinção**

Art. 241. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - a decisão judicial passada em julgado.

### **Seção II Do Pagamento**

Art. 242. O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate desse pelo sacado.

Art. 243. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 244. Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração e calculados sobre o valor originário.

§ 1º Entende-se por valor originário o que corresponde ao débito decorrente de tributos, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros demora e multa de mora.

§ 2º Os juros de mora não são passíveis de correção monetária.

Art. 248. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento de tributo indevido ou maior que o devido em face da Legislação Tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 249. A restituição de tributos que comportem por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 250. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo os referentes a infração de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 251. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II, do art. 248, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III, do art. 248, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou recendido a decisão condenatória.

Art. 252. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

#### **Seção IV** **Das Demais Modalidades de Extinção**

Art. 253. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:



I - da recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidades, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada convertida em renda julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 254. A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a Lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês por tempo a decorrer entre a datada compensação e a do vencimento.

Art. 255. A Lei pode dificultar, nas condições que estabeleça aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário-

Parágrafo único. A Lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 255-A. Fica a Fazenda Pública Municipal autorizada a adjudicar administrativamente, de forma amigável, os imóveis pelo valor venal lançado no display do carnê de ITU, sem qualquer direito a indenização pelo contribuinte, quando a dívida tributária do (s) referido (s) imóvel (s), for compatível com o valor venal. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.431, de 2010\)](#)

~~§ 1º A adjudicação de que trata este artigo poderá ser realizada através de dação em pagamento, sem ônus ao poder público, mediante a lavratura de Escritura Pública, e desde que seja apresentada a Certidão Negativa do Distribuidor Cível da Comarca de Mongaguá, bem como esteja o referido imóvel regular e em nome contribuinte a ser beneficiado, livre de qualquer turbacão, esbulho, impedimento ou circunstancia que atende contra a propriedade e da posse do bem objeto da dação. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.431, de 2010\)](#)~~

§ 1º A adjudicação de que trata este artigo poderá ser realizada através de dação em pagamento, sem ônus ao Poder Público, mediante lavratura de Escritura Pública, e desde que seja apresentada a Certidão Negativa do Distribuidor Cível da Comarca de Mongaguá, salvo quando as ações versarem sobre execução fiscal, onde figure como exequente o Município de Mongaguá, hipótese em que não se fará necessária a apresentação de referida certidão, devendo ainda encontrar-se o referido imóvel regular e em nome do contribuinte a ser beneficiado, livre de qualquer turbacão, esbulho, impedimento ou circunstância que atente contra a propriedade e a posse do bem objeto da dação. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.522, de 2012\)](#)

§ 2º Poderá também ser realizada a adjudicação administrativamente, de forma amigável, através de doação de imóveis, objetos de tributação por meio do ITU nos termos do disposto nos incisos I e II do art. 50-A, desde que quites com o Fisco Municipal, regular e em

nome do contribuinte doador, bem como livre de qualquer turbação, esbulho, impedimento ou circunstância que atende contra a propriedade e a posse do bem a ser doado, sem prejuízo dos demais requisitos previstos na legislação afeta a matéria. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.431, de 2010\)](#)

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a doação será livre de encargos ao poder público e formalizada mediante a lavratura de Escritura Pública, observando-se ainda os demais requisitos formais previstos na legislação afeta a matéria. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.431, de 2010\)](#)

Art. 256. A Lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - à consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - às condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no art. 248.

Art. 257. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contando da data em que se tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 258. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º A prescrição interrompe-se:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.

§ 2º Não correrão o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

## CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

## **Seção I Das Disposições Gerais**

Art. 259. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia;

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela consequentes.

## **Seção II Da Isenção**

Art. 260. A isenção, ainda quando o previsto em contrato é sempre de Lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante em função a ela peculiares.

Art. 261. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 240.

## **Seção III Da Anistia**

Art. 263. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a conceda, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções e a quoque, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 264. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da Legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugados ou não com penalidades de outra natureza;

c) à determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela Lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma Lei à autoridade administrativa.

Art. 265. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova de preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no art. 240.

#### TÍTULO IV DAS IMUNIDADES

Art. 266. São imunes dos impostos Municipais:

I - o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio e os serviços dos partidos políticos de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do art. 268, parágrafo único.

§ 1º O dispositivo no inciso I, deste artigo, não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por Lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não dispensa da prática de atos previsto em Lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 267. A imunidade não abrange de taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Parágrafo único. A imunidade a que se refere o art. 266, inciso III, abrange o período máximo de 3 (três) anos, a partir do dia 1º de janeiro subsequente ao pedido.

Art. 268. O disposto no inciso III, do art. 266 subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas de livro revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento, do disposto neste artigo, ou no § 2º, do art. 266, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

2º OS serviços a que se refere o inciso III do art. 266, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 269. Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento da imunidade, as disposições do art. 35.

## TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

### CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 270. Compete à unidade administrativa de finanças e fiscalização do cumprimento da Legislação Tributária.

Art. 271. A Legislação Tributária Municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozam de imunidade ou de isenção.

Art. 272. Para os efeitos da Legislação Tributária. Não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papeis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação desses de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

Art. 273. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa, todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliões, escritvães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, caixas econômicos e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os síndicos, comissários e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a Lei designe em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais informante esteja legalmente obrigada a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 274. Sem prejuízo do disposto na Legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em relação de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 275. A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por Lei ou Convênio.

Art. 276. A autoridade administrativa Municipal poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quanto vítima de embarço ou desacato no exercício de suas funções, ou

quando necessário à efetivação de medida prevista na Legislação Tributária, ainda que não se configure fato definido em Lei como crime ou contravenção.

## CAPÍTULO II Da Dívida Ativa

Art. 277. Constitui dívida ativa, tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhorei, multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Legislação Tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 278. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, o cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveita.

§ 2º A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não incluem a liquidez do crédito.

Art. 279. O termo de inscrição da dívida ativa conterà, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou Contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar da dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão da dívida ativa conterà os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 280. A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I - por via amigável – quando processada pelos órgãos administrativos competentes.

II - por via judicial – quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único. As duas vias a que se refere este artigo serão independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 280-A. Fica autorizada a Fazenda Pública Municipal, no que tange aos valores (índices) descritos abaixo: [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.431, de 2010\)](#)

I – o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Municipal, de valor consolidado igual ou inferior a 36,54 UFESP'S, ou o equivalente a outro índice oficial que venha substituí-lo; [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.431, de 2010\)](#)

§ 1º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.431, de 2010\)](#)

§ 2º No caso de reunião de inscrições (lançamentos) de um mesmo imóvel, para fins do limite indicado no inciso I, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.431, de 2010\)](#)

§ 3º O Poder Público, observados os critérios de eficiência, economicidade e praticidade, poderá autorizar, mediante ato normativo, o ajuizamento de débitos a que se refere o inciso I. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.431, de 2010\)](#)

§ 4º A Fazenda Pública Municipal deverá, no caso do inciso I, diligenciar no sentido de evitar a ocorrência de prescrição. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.431, de 2010\)](#)

Art. 280-B. A adoção das medidas previstas no artigo anterior não afasta a incidência de atualização monetária, juros de mora, nem elide a exigência da prova de quitação e favor da Fazenda Pública Municipal, quando prevista esta lei. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.431, de 2010\)](#)

Art. 280-C. A administração Municipal, responsável pela apuração e cobrança de créditos da Fazenda Municipal não remeterá aos procuradores municipais, as CDA's (certidões de dívida ativa) relativas aos débitos de que trata o inciso I do art. 280-A; [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.431, de 2010\)](#)

Art. 281. Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária na forma da Legislação competente.

### CAPÍTULO III DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 282. A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedido pelo órgão administrativo competente.

Art. 283. A prova de quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 284. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 285. Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

## TÍTULO VI DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 286. Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

### **Seção I Dos Prazos**

Art. 287. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e excluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 288. A autoridade julgadora, atendendo as circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

### **Seção II Da Ciência dos Atos e Decisões**

Art. 289. A ciência dos atos e decisões far-se-á: [\(Vide Lei Municipal nº 1.990, de 2001\)](#)

I - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura; [\(Vide Lei Municipal nº 1.990, de 2001\)](#)

II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio; [\(Vide Lei Municipal nº 1.990, de 2001\)](#)

III - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário; [\(Vide Lei Municipal nº 1.990, de 2001\)](#)

§ 1º Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado. [\(Vide Lei Municipal nº 1.990, de 2001\)](#)

§ 2º Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações. [\(Vide Lei Municipal nº 1.990, de 2001\)](#)

Art. 290. A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta do correio;

III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 291. OS despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

### **Seção III Da Notificação de Lançamento**

Art. 292. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente?

I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;



II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para o recolhimento e impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 293. A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos arts. 289 e 290.

## CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

Art. 294. O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura de termo de início de fiscalização;

II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;

III - a notificação preliminar;

IV - a lavratura de auto de infração e imposição da multa.

V - qualquer ato da administração que caracteriza o início da apuração do crédito tributário.

Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, o dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 295. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à Legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 296. O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

## CAPÍTULO III DAS MEDIDAS PRELIMINARES

### **Seção I Do Termo de Fiscalização**

Art. 294. A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignado a data de início e final, período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou constatação de infração, em livro da escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação à palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º Em sendo o termo lavrado e separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

## **Seção II**

### **Da Apreensão de Bens, Livros e Documentos**

Art. 298. Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder de contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na Legislação Tributária.

Art. 299. Da apreensão lavrar-se-á auto como os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no art. 307.

Parágrafo único. Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detento, se for idôneo, e juízo do atuante.

Art. 300. Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do atuado, ser-lhe devolvido, mediante recibo, ficando no processo cópia de interior teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único. Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, as espécies necessárias à prova.

Art. 301. Se o atuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.,

§ 2º Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o atuado notificado para receber o excedente.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS ATOS INICIAIS**

## **Seção I**

### **Da Notificação Preliminar**

Art. 302. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à Legislação Tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

§ 1º Esgotado o prazo de que trata este artigo, com que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

§ 2º Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusa a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 303. Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem previa inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nossa falta de que poderia resultar evasão da receita, anta de decorrido um ano, contando da última notificação preliminar.

## **Seção II Do Auto de Infração e Imposição de Multa**

Art. 304. Verificando-se violação da Legislação Tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 305. O auto será lavrado com precisão e clareza sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II - conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição do cadastro da Prefeitura;

III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimo devido, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

VIII - assinatura do atuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX - assinatura do próprio autuado ou infrator ou de representante, mandatário ou preposto, ou a menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidades quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º Havendo reformulação ou alteração do auto será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Art. 306. O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o autor de apreensão.

Art. 307. Não sendo possível a intimação na forma de inciso IX do art. nº 305, aplica-se o dispositivo no art. 289.

Art. 308. Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 10% (dez por cento).

## CAPITULO V DA CONSULTA

Art. 309. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da Legislação Tributária Municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 310. A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único. O consulente deverá elucidar-se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art. 311. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultora subsequente à data de ciência da resposta.

Art. 312. O prazo para a resposta à consulta formulada será 60 (sessenta) dias

Parágrafo único. Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que resultado das diligências, ou parecerem, foram recebidos pela autoridade competente.

Art. 313. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o art. 310;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se consulta;

III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da Lei Tributária;

VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Art. 314. Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 315. O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu apagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado

Art. 316. Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 317. A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

## CAPITULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

### **Seção I Das Normas Gerais**

Art. 318. Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum. ([Vide Lei Municipal nº 1.746, de 1997](#))

Art. 319. Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Art. 320. O julgamento dos atos e defesas compete:

I – em primeira instancia, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;

II – em segunda instancia, ao Prefeito;

Art. 321. A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia da instancia. ([Vide Lei Municipal nº 1.217, de 1989](#)) ([Vide Lei Municipal nº 1.311, de 1990](#)) ([Vide Lei Municipal nº 1.406, de 1991](#))

Art. 322. Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão. ([Vide Lei Municipal nº 1.217, de 1989](#)) ([Vide Lei Municipal nº 1.311, de 1990](#)) ([Vide Lei Municipal nº 1.406, de 1991](#))

Art. 323. É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência do prazo, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias. ([Vide Lei Municipal nº 1.217, de 1989](#)) ([Vide Lei Municipal nº 1.311, de 1990](#)) ([Vide Lei Municipal nº 1.406, de 1991](#))

Art. 324. Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem decisão, exigindo-se a sua substituição por copias autenticadas. ([Vide Lei Municipal nº 1.217, de 1989](#)) ([Vide Lei Municipal nº 1.311, de 1990](#)) ([Vide Lei Municipal nº 1.406, de 1991](#))

Art. 325. Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo. ([Vide Lei Municipal nº 1.217, de 1989](#)) ([Vide Lei Municipal nº 1.311, de 1990](#)) ([Vide Lei Municipal nº 1.406, de 1991](#))

Art. 326. A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória. ([Vide Lei Municipal nº 1.217, de 1989](#)) ([Vide Lei Municipal nº 1.311, de 1990](#)) ([Vide Lei Municipal nº 1.406, de 1991](#))

Art. 327. O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas. ([Vide Lei Municipal nº 1.217, de 1989](#)) ([Vide Lei Municipal nº 1.311, de 1990](#)) ([Vide Lei Municipal nº 1.406, de 1991](#))

Parágrafo único. O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído. ([Vide Lei Municipal nº 1.217, de 1989](#)) ([Vide Lei Municipal nº 1.311, de 1990](#)) ([Vide Lei Municipal nº 1.406, de 1991](#))

Art. 328. A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter: [\(Vide Lei Municipal nº 1.217, de 1989\)](#) [\(Vide Lei Municipal nº 1.311, de 1990\)](#) [\(Vide Lei Municipal nº 1.406, de 1991\)](#)

I – a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação; [\(Vide Lei Municipal nº 1.217, de 1989\)](#) [\(Vide Lei Municipal nº 1.311, de 1990\)](#) [\(Vide Lei Municipal nº 1.406, de 1991\)](#)

II – matéria de fato ou de direito em que se fundamenta; [\(Vide Lei Municipal nº 1.217, de 1989\)](#) [\(Vide Lei Municipal nº 1.311, de 1990\)](#) [\(Vide Lei Municipal nº 1.406, de 1991\)](#)

III – as provas do alegado e a indicação das diligências pretendidas sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem; [\(Vide Lei Municipal nº 1.217, de 1989\)](#) [\(Vide Lei Municipal nº 1.311, de 1990\)](#) [\(Vide Lei Municipal nº 1.406, de 1991\)](#)

IV – o pedido formulado de modo claro e preciso. [\(Vide Lei Municipal nº 1.217, de 1989\)](#) [\(Vide Lei Municipal nº 1.311, de 1990\)](#) [\(Vide Lei Municipal nº 1.406, de 1991\)](#)

Parágrafo único. O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante. [\(Vide Lei Municipal nº 1.217, de 1989\)](#) [\(Vide Lei Municipal nº 1.311, de 1990\)](#) [\(Vide Lei Municipal nº 1.406, de 1991\)](#)

Art. 329. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança. [\(Vide Lei Municipal nº 1.217, de 1989\)](#) [\(Vide Lei Municipal nº 1.311, de 1990\)](#) [\(Vide Lei Municipal nº 1.406, de 1991\)](#)

Art. 330. Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias. [\(Vide Lei Municipal nº 1.217, de 1989\)](#) [\(Vide Lei Municipal nº 1.311, de 1990\)](#) [\(Vide Lei Municipal nº 1.406, de 1991\)](#)

Art. 331. Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis. [\(Vide Lei Municipal nº 1.217, de 1989\)](#) [\(Vide Lei Municipal nº 1.311, de 1990\)](#) [\(Vide Lei Municipal nº 1.406, de 1991\)](#)

Parágrafo único. Se na diligência forem apurados fatos de que resulte critério tributário maior do que o impugnado será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dado ciência ao interessado. [\(Vide Lei Municipal nº 1.217, de 1989\)](#) [\(Vide Lei Municipal nº 1.311, de 1990\)](#) [\(Vide Lei Municipal nº 1.406, de 1991\)](#)

Art. 332. Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora. [\(Vide Lei Municipal nº 1.217, de 1989\)](#) [\(Vide Lei Municipal nº 1.311, de 1990\)](#) [\(Vide Lei Municipal nº 1.406, de 1991\)](#)

Art. 333. Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias. [\(Vide Lei Municipal nº 1.217, de 1989\)](#) [\(Vide Lei Municipal nº 1.311, de 1990\)](#) [\(Vide Lei Municipal nº 1.406, de 1991\)](#)

§ 1º A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações de impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com a sua convicção em face das provas produzidas no processo. [\(Vide Lei Municipal nº 1.217, de 1989\)](#) [\(Vide Lei Municipal nº 1.311, de 1990\)](#) [\(Vide Lei Municipal nº 1.406, de 1991\)](#)

§ 2º No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para a sua produção. [\(Vide Lei Municipal nº 1.217, de 1989\)](#) [\(Vide Lei Municipal nº 1.311, de 1990\)](#) [\(Vide Lei Municipal nº 1.406, de 1991\)](#)

Art. 334. A intimação da decisão será feita na forma dos arts. 289 e 290. ([Vide Lei Municipal nº 1.217, de 1989](#)) ([Vide Lei Municipal nº 1.311, de 1990](#)) ([Vide Lei Municipal nº 1.406, de 1991](#))

Art. 335. O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação da decisão. ([Vide Lei Municipal nº 1.217, de 1989](#)) ([Vide Lei Municipal nº 1.311, de 1990](#)) ([Vide Lei Municipal nº 1.406, de 1991](#))

Art. 336. A autoridade julgadora recorrerá de ofício, ao próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores disciplinares somados sejam superior a um valor referencial vigente a época da decisão. ([Vide Lei Municipal nº 1.217, de 1989](#)) ([Vide Lei Municipal nº 1.311, de 1990](#)) ([Vide Lei Municipal nº 1.406, de 1991](#))

### **Seção III Do Recurso**

Art. 337. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da intimação.

Parágrafo único. O recurso poderá ser interposto contra a decisão ou parte dela.

Art. 338. O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 339. O Prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Art. 340. A intimação será feita na forma dos arts. 289 e 290.

Art. 341. O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

### **Seção IV Da Execução das Decisões**

Art. 342. São definitivas:

I – as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II – as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único. Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 343. Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I – intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de vinte (20) dias;

II – conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III – remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV – liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 344. Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se houver.

Art. 345. Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo único. Os processos encerrados serão mantidos pela administração, pelo prazo de cinco anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

## CAPITULO VII DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 346. O agente fiscal que, em função do cargo exercício, tendo o conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 1º Iguamente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora do prazo estabelecido, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente na época da determinação do arquivamento.

§ 2º A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 347. Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independente um dos outros será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que uma só vez não seja recolhida importância excedente aquele limite.

Art. 348. Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente, provada ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo único. Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração conste de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embarço à fiscalização.

Art. 349. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento dessa

## TITULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 350. Serão desprezadas as frações de até 1,00 no cálculo de qualquer tributo.

Art. 351. O valor de referência em vigor no Município será atualizado automaticamente, os meses de maio e novembro de cada exercício, mediante a aplicação dos coeficientes estabelecidos pela legislação federal.

Art. 352. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e terá eficácia a partir de 1º de janeiro do próximo exercício.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, em 11 de dezembro de 1985.

Cassimiro Corrêa Netto  
Prefeito Municipal

\* Este texto não substitui a publicação oficial.